



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 64

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			33
Atos do Poder Executivo .....	1	23	
Casa Militar .....		25	
Secretaria de Estado de Governo.....	17	25	33
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		26	33
Secretaria de Estado de Cultura.....	18	26	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	18	26	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	18	26	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....			34
Secretaria de Estado de Educação .....	18	27	34
Secretaria de Estado do Esporte .....		27	34
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento .....	19	27	34
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	20	27	47
Secretaria de Estado de Obras .....			47
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....			48
Secretaria de Estado de Saúde.....	21	28	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....			50
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	21	28	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		28	
Secretaria de Estado de Transportes .....			50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	21		
Corregedoria-Geral .....		32	50
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		32	50
Ineditoriais .....			50

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.482, DE 29 DE MARÇO DE 2010. (\*)

Regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e por este Decreto.

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Decreto, é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e, ainda, aquelas instaladas em mobiliário urbano, no território do Distrito Federal.

Art. 2º Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional ou rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar nas áreas, dias e horários estabelecidos na Licença de Funcionamento.

§ 1º As disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e deste Decreto também se aplicam às empresas comerciais de bens e serviços, escritórios de representação e outras atividades similares, que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado, desde que possuam como endereço legal e fiscal, o local da residência de um dos titulares do empreendimento.

§ 2º A concessão da Licença de Funcionamento não desobriga o interessado de cumprir as exigências específicas previstas na legislação de regência da sua atividade.

Art. 3º. Poderá ser concedida Licença de Funcionamento para os Microempreendedores Individuais – MEI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP que desenvolvam atividades não consideradas de risco, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes casos:

I – atividades instaladas em área desprovida de regulação fundiária legal declarada de interesse público ou social, mediante Decreto;

II – atividade instalada em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ressalvado o disposto no artigo 13.

Art. 4º. A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que a exigir.

#### CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

##### Seção I

##### Da Consulta Prévia

Art. 5º. Visando à obtenção de informações preliminares para a implantação da atividade no local pretendido, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia à Administração Regional da respectiva circunscrição ou solicitá-la via internet, conforme modelo padrão constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º As Administrações Regionais manterão à disposição dos interessados banco de dados contendo a legislação pertinente, acompanhado de informações e orientações, relativas ao licenciamento, especialmente as relacionadas com:

I – os usos permitidos para o local;

II – numeração predial ou territorial oficial do endereço;

III – regularidade da edificação;

IV – ocupação de área pública;

V – zoneamento do setor;

VI – risco da atividade;

VII – situação ocupacional do ponto;

VIII – horários de funcionamento permitidos;

IX – natureza da atividade;

X – normas sanitárias, de educação, de segurança do trabalho, de meio ambiente e de segurança pública, pertinentes ao licenciamento, tais como as expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pela Defesa Civil e pela Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Na Consulta Prévia, o interessado será informado do deferimento ou não da instalação das atividades no local pretendido e, ainda sobre as restrições que limitem ou impeçam o seu funcionamento.

§ 3º A Consulta Prévia será gratuita.

Art. 6º. A Consulta Prévia deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. A Consulta Prévia deferida não habilita o exercício da atividade.

##### Seção II

##### Da Licença de Funcionamento

Art. 7º. A Licença de Funcionamento deverá ser solicitada, pelo interessado ou seu representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo III deste Decreto, e apresentação da documentação exigida, junto à Administração Regional da circunscrição onde se pretende exercer a atividade ou utilizar como endereço legal e fiscal, nos casos tratados no § 1º, do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário será feito por meio eletrônico, via Internet, ou, excepcionalmente, de forma presencial, junto às Administrações Regionais.

Art. 8º. Poderá ser expedida mais de uma Licença de Funcionamento para um mesmo local, desde que a necessidade seja justificada em razão do comércio ou prestação de serviço, e independência de funcionamento de cada atividade, em sala, loja ou em parte do estabelecimento.

§ 1º Entender-se-á como parte de um estabelecimento, para fins de concessão de Licença de Funcionamento, a divisão de uma unidade imobiliária, com ou sem separação física.

§ 2º O licenciamento de parte de um estabelecimento ocorrerá quando a licença for concedida para atividade instalada em unidade imobiliária, onde já exista outra atividade licenciada.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais pertinentes, a concessão da Licença de Funcionamento de parte de estabelecimento será condicionada à apresentação de

anuência do titular ou responsável pela atividade primeiramente licenciada para o local, conforme Anexo IV deste Decreto.

§ 4º O estabelecimento licenciado como parte de outro atenderá às exigências e parâmetros constantes do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, quanto à área dos ambientes ou compartimentos necessários à sua instalação.

§ 5º As atividades licenciadas nos termos deste artigo não poderão caracterizar a alteração ou extensão dos usos ou atividades permitidos na legislação urbanística para a unidade imobiliária.

§ 6º Ficam dispensados do atendimento aos parágrafos 3º e 4º deste artigo as atividades descritas como serviço de escritório virtual, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 7º A Administração Regional poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, conceder Licença de Funcionamento para atividades que sejam complementares ou de apoio ao exercício de outras, consideradas principais, observadas as características de cada setor urbanístico.

Art. 9º. Para a emissão da Licença de Funcionamento serão observados os usos e atividades permitidos para o local pela legislação urbanística, a classificação da área como urbana ou rural, e no que couber, a legislação específica da atividade, bem como as exigências dos órgãos públicos competentes relativamente a:

- I – proteção ao meio ambiente;
- II – segurança sanitária e ambiental e proteção contra incêndio e pânico;
- III – regularidade da edificação, nos termos do artigo 33, inciso III, deste Decreto;
- IV – horário de funcionamento da atividade;
- V – preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade.

Art. 10. As Administrações Regionais, em conjunto com a Coordenadoria de Serviços Públicos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, estabelecerão as localidades, o quantitativo, as atividades, os dias e horários em que os ambulantes poderão atuar.

§ 1º Para fins de aplicação deste Decreto, considerar-se-á ambulante aquele que, pessoalmente e por conta própria, exercer atividade comercial de bens ou de serviços em áreas públicas ou privadas, em locais, dias e horários permitidos, sem estabelecimento fixo, utilizando equipamentos precários e de fácil deslocamento, e em constante circulação.

§ 2º Caberá à Coordenadoria de Serviços Públicos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a criação e a manutenção de cadastro único de ambulantes licenciados.

§ 3º A Licença de Funcionamento de atividades exercidas por ambulantes observará o modelo de carteira de identificação, constante do Anexo V deste Decreto.

Art. 11. Nos casos excepcionais de licenciamento em áreas residenciais, previstos na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, as atividades deverão preencher as seguintes condições:

- I – não sobrecarregar o(s) estacionamento(s) público(s) da rua ou quadra onde esteja(m) situada(s);
- II – não provocar grande fluxo de veículos, ressalvadas as atividades de que trata o art. 36 e 38 deste Decreto;
- III – não envolver, direta ou indiretamente, o comércio físico de mercadorias;
- IV – não utilizar produtos perigosos.

§ 1º Será permitida a expedição de Licença de Funcionamento, em áreas residenciais, de representações de Estados Federados ou Estrangeiros, desde que as representações não exerçam atividades comerciais e não gerem grande circulação de veículos e pessoas.

§ 2º Em áreas residenciais, não será concedida Licença de Funcionamento para atividades consideradas de risco, ressalvadas as atividades de que trata o art. 36 e 38 deste Decreto.

§ 3º A concessão de Licença de Funcionamento em área residencial ficará condicionada, ainda, ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais.

§ 4º Ocorrendo reclamação fundamentada sobre transtorno causado à vizinhança por atividade instalada em área residencial, devidamente confirmado pelos órgãos competentes, nos termos da lei, e havendo impossibilidade ou recusa em resolvê-lo no prazo estipulado pelo órgão, a Licença de Funcionamento será revogada.

§ 5º A Licença de funcionamento, em áreas residenciais, somente será concedida nos casos previstos na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Art. 12. Fica proibida a emissão de Licença de Funcionamento para edificações que estejam interditas por risco em sua estrutura, ficando os órgãos de fiscalização e controle competentes obrigados a informar a Administração Regional a irregularidade constatada.

Art. 13. Fica vedada, observado o disposto no artigo 75 deste Decreto, a expedição de novas Licenças de Funcionamento para atividades que estejam em desconformidade com o uso previsto na legislação urbanística, nas seguintes Regiões Administrativas:

I – de Brasília e do Sudoeste/Octogonal, ressalvadas as atividades de que trata o artigo 40 deste Decreto;

II – do Lago Sul, do Lago Norte, do Cruzeiro e da Candangolândia, ressalvadas as atividades de que tratam os artigos 37, 40, e 42 (quando for o caso), deste Decreto.

Art. 14. Serão consideradas de risco, para fins do disposto na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e neste Regulamento, as atividades constantes do Anexo VI deste Decreto.

### Seção III

#### Da Licença Eventual

Art. 15. Para as atividades de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, será obrigatória a obtenção de Licença de Funcionamento Eventual.

Parágrafo único. As atividades, de que trata o caput deste artigo, são as atividades esportivas, culturais, sociais e religiosas, dentre outras, realizadas por período de tempo e em local determinados.

Art. 16. O período de realização de atividades de caráter eventual será de 90 (noventa) dias corridos, não podendo ser prorrogado.

§ 1º A Administração Regional avaliará a conveniência e oportunidade de conceder a licença eventual, com base, entre outros, nos seguintes critérios:

- I – interesses, hábitos culturais e costumes da comunidade local;
- II – espaço adequado e disponível;
- III – cronologia dos pedidos;
- IV – nível de incomodidade.

§ 2º No caso de feiras itinerantes e exposições com ocorrência em finais de semana, será emitida uma Licença para cada período e local.

Art. 17. Caso não tenham sido implementadas as providências indicadas no Laudo Técnico de que trata o inciso II do artigo 43 deste Decreto, ou sejam elas consideradas insuficientes, os órgãos e entidades de fiscalização e controle, presentes ao evento, exigirão, no âmbito das respectivas competências, as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas, podendo, inclusive, impedir a realização ou a continuidade do evento.

Art. 18. O ambulante microempreendedor individual cadastrado na Coordenadoria de Serviços Públicos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal terá preferência no exercício de suas atividades em eventos ou temporadas culturais, esportivas, religiosas e sociais, realizadas na Região Administrativa na qual esteja licenciado.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos

Art. 19. A Licença de Funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção, em sua atividade, da segurança sanitária, da preservação ambiental, e da prevenção contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. Para os casos em que os Planos Diretores Locais determinem prazos de validade para as Licenças ou Alvarás de Funcionamento, prevalecerão os prazos estabelecidos naqueles Planos.

Art. 20. As vistorias dos órgãos e entidades de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal serão realizadas de forma permanente, a qualquer tempo.

§ 1º Os resultados das vistorias serão registrados por meio de Relatórios de Vistoria.

§ 2º As vistorias somente serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, exceto quando se tratar de atividade considerada de risco.

Art. 21. Para as atividades consideradas de risco, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, com a emissão dos Relatórios de Vistoria, resguardado o disposto no artigo 33, § 5º deste Decreto.

Art. 22. Os Relatórios de Vistoria, de que trata o artigo 20, § 1º, deste Decreto, conterão as exigências específicas de cada órgão ou entidade de fiscalização ou de controle para o funcionamento do estabelecimento e observarão as disposições previstas no artigo 72 deste Decreto.

§ 1º O interessado deverá, dentro do prazo fixado, cumprir as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores e de controle, ficando sujeito a posterior vistoria para verificação do seu atendimento.

§ 2º Do resultado do Relatório de Vistoria, de que trata este artigo, poderá resultar a interdição temporária ou a revogação da Licença de Funcionamento.

Art. 23. Para as atividades de risco, inclusive as licenciadas com base nas legislações anteriores à Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, será obrigatória, a apresentação, a cada cinco anos, de Laudo Técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento da atividade, nos termos do modelo constante do Anexo X, e observado o disposto nos artigos 72, § 1º, e 74, todos deste Decreto.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em Exercício

**PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

Parágrafo único. O prazo para apresentação do Laudo Técnico, de que trata este artigo, será contado a partir:

I – da data de emissão da licença concedida com base na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009;  
II – do início da vigência da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, para os alvarás de funcionamento concedidos com base em leis anteriormente vigentes.

Art. 24. Os órgãos e entidades competentes poderão solicitar, sempre que necessário, Laudos Técnicos que atestem a segurança da edificação, inclusive nos casos de atividades já licenciadas, sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no inciso III do art. 55 deste Decreto e no inciso III do artigo 21 da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 25. A qualquer tempo, não tendo sido consideradas suficientes as medidas indicadas nos Laudos Técnicos, de que tratam os artigos 23 e 33, § 5º, deste Decreto, os órgãos de fiscalização e controle, no âmbito de suas respectivas competências, exigirão as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas.

Parágrafo único. O não atendimento das exigências, de que trata este artigo, poderá impedir a concessão da licença ou a continuidade do funcionamento da atividade.

Art. 26. Para as atividades de postos de combustíveis, a apresentação de Licença de Operação – LO, expedida pelo órgão competente, dispensa a exigência de outras vistorias já realizadas para a emissão da LO.

Art. 27. As atividades estabelecidas em mobiliários urbanos somente poderão iniciar seu funcionamento após o devido licenciamento.

§ 1º O prazo de validade da licença de atividade em mobiliário urbano se extinguirá com o término da vigência do contrato celebrado com o Distrito Federal.

§ 2º O órgão responsável pela emissão dos contratos informará imediatamente às Administrações Regionais os que forem rescindidos ou tiverem a sua vigência expirada, visando à revogação das Licenças de Funcionamento respectivas.

§ 3º Para a emissão da Licença de Funcionamento, as Administrações Regionais obedecerão aos Planos de Ocupação de mobiliário urbanos elaborados em conjunto com a Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 28. Será exigida Licença de Funcionamento para o exercício de atividades instaladas em próprios do Distrito Federal.

Art. 29. A emissão de Licença de Funcionamento em áreas desprovidas de regulação fundiária legal, declaradas de interesse público ou social, ou em áreas rurais, não implicará reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzirá compromisso ou presunção de regularidade da ocupação.

Art. 30. Será concedida, após a verificação, em Consulta Prévia deferida, do atendimento à legislação urbanística, Licença de Funcionamento de forma antecipada, por meio eletrônico, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento, quando for o caso, possua Carta de Habite-se ou Atestado de Conclusão de Obra, nos termos previstos no Código de Edificações do Distrito Federal do Distrito Federal, Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, observadas as condições previstas no § 8º do artigo 33 deste Decreto.

§ 1º O interessado deverá apresentar, no prazo de noventa dias contados da data de emissão, sob pena de revogação da Licença emitida com base no caput deste artigo, todos os documentos necessários à sua emissão de forma regular.

§ 2º A revogação, prevista no § 1º deste artigo, será efetivada automaticamente pela Administração Regional que emitiu a Licença antecipada, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º Após a publicação, a Administração Regional dará ciência da revogação aos órgãos de fiscalização e de controle competentes, para as providências cabíveis.

§ 4º Revogada a Licença de Funcionamento, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento.

§ 5º A Licença de Funcionamento expedida por meio eletrônico, de forma antecipada, ocorrerá após a implantação de sistema específico, que garantirá o fiel cumprimento dos requisitos definidos em Lei.

Art. 31. Será exigida nova Licença de Funcionamento quando ocorrer:

I - alteração de endereço;

II - mudança ou ampliação do ramo de atividade.

§ 1º Nos casos de exclusão de atividade, mudança da razão ou da denominação social de pessoa jurídica já licenciada, ou alteração de horário de funcionamento, o titular ou responsável pelo empreendimento deverá solicitar a averbação da alteração na respectiva Licença de Funcionamento.

§ 2º Em se tratando de atividades relacionadas a serviços de saúde, tais como drogarias, farmácias, clínicas, hospitais e laboratórios, a efetivação da averbação, a que se refere o § 1º deste artigo, ficará condicionada à anuência prévia do órgão de vigilância sanitária.

Art. 32. As Administrações Regionais manterão registro dos atos de concessão, revogação e anulação das Licenças de Funcionamento expedidas em sua circunscrição.

§ 1º As Administrações Regionais encaminharão mensalmente, por meio de formulário próprio ou meio digital, aos órgãos de fiscalização e de controle competentes, listagem das Licenças de Funcionamento por elas expedidas, revogadas e anuladas.

§ 2º As Administrações Regionais fixarão em quadro de aviso, pelo período de 30 (trinta) dias, a listagem das Licenças expedidas, revogadas e anuladas.

#### Seção V

##### Da Documentação

Art. 33. Para obtenção da Licença de Funcionamento, a pessoa física ou jurídica ou seu representante legal deverá apresentar requerimento, em modelo padrão constante do Anexo III deste Decreto, devidamente preenchido, bem como os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida, quando exigida;

II – inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, quando as atividades pretendidas forem objeto de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou ambos;

III – Carta de Habite-se, Atestado de Conclusão de Obra ou Laudo Técnico (conforme modelo constante do Anexo VII) atestando as condições de segurança da edificação, para os casos de edificações que ainda não obtiveram Carta de Habite-se ou Atestado de Conclusão de Obra, observado o disposto no artigo 74 e ressalvadas as atividades previstas no artigo 2º, § 1º, todos deste Decreto;

IV – Relatório de Vistoria, com manifestação favorável do órgão ou entidade competente, para as atividades de risco listadas no Anexo VI, observado o disposto no artigo 72 deste Decreto.

V – declaração da pessoa física ou jurídica, conforme modelo padrão constante dos Anexos VIII e IX deste Decreto, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da Consulta Prévia;

VI – comprovante de pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, de que trata a Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, quando couber;

VII – Termo de Anuência de Parte, nos casos do artigo 8º, deste Decreto, conforme modelo constante do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º Em se tratando de empreendimento cuja inscrição no CFDF não seja obrigatória, será necessária a apresentação, ainda, dos seguintes comprovantes:

I – de registro na Junta Comercial do Distrito Federal ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;

II – do exercício legal da atividade profissional regular, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;

III – de utilização regular do imóvel onde se pretende desenvolver a atividade, constituído por um dos seguintes documentos:

a) registro de propriedade em cartório de registro de imóveis;

b) documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou declaração de ocupação fornecida por órgão público;

c) carnê de IPTU ou fatura de energia ou água, quando se tratar de atividades instaladas em área desprovida de regulação fundiária legal considerada de interesse público ou social; ou

d) certificado emitido por órgão público competente, atestando que a entidade religiosa ou de assistência social se encontrava instalada no imóvel em 31 de dezembro de 2006 e continua realizando suas atividades no mesmo local.

§ 2º Nos casos em que a atividade descrita no CFDF, nos termos do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, não atender as especificações de atividades listadas na Consulta Prévia, a Administração Regional poderá solicitar a apresentação do Contrato Social.

§ 3º O Laudo Técnico, previsto no inciso III do caput deste artigo, deverá ser apresentado atendendo a característica da edificação, ou seja:

I - para as edificações estritamente comerciais, compostas de lojas e/ou salas comerciais, o laudo será apresentado para a edificação em sua totalidade, pelo condomínio quando constituído ou seu representante legal;

II - para edificações compostas de unidades imobiliárias isoladas, o laudo será apresentado unicamente pelo responsável daquela unidade;

III - para edificações mistas, o laudo será apresentado para a edificação em sua totalidade, pelo condomínio quando constituído ou seu representante legal.

§ 4º Estando o Relatório de Vistoria, de que trata o inciso IV, do caput, deste artigo, dentro do prazo de validade da consulta prévia, por ocasião da data do protocolo do requerimento da Licença de Funcionamento, deverá ser dispensada nova vistoria.

§ 5º Na falta do cumprimento do prazo, previsto no artigo 49, Inciso II, deste Decreto, poderá o interessado apresentar, em substituição ao Relatório de Vistoria de que trata o inciso IV deste artigo, Laudos Técnicos atestando as medidas, já existentes ou a serem implementadas, de segurança sanitária, de preservação ambiental, de controle educacional e de segurança pública, necessárias ao funcionamento da atividade, conforme modelo constante do Anexo X deste Regulamento, observado o disposto nos artigos 72, § 1º, e 74 deste Decreto, ressalvados os casos exigidos em lei específica.

§ 6º Existindo medidas a serem implementadas, o autor do Laudo Técnico, de que trata o § 5º deste artigo e o inciso II do artigo 43 deste Decreto, será responsável pelo acompanhamento de sua execução até o seu término, quando a Licença de Funcionamento da atividade passará a vigorar.

§ 7º Os Laudos Técnicos, de que trata o § 5º deste artigo, serão encaminhados imediatamente ao seu recebimento, aos órgãos técnicos competentes do Governo do Distrito Federal, não sendo necessária, contudo, a sua aprovação prévia para a expedição da Licença de Funcionamento.

§ 8º Para obtenção da Licença de Funcionamento, de forma antecipada e por meio eletrônico, nos termos de que trata o art. 30 deste Decreto, o interessado deverá apresentar, além dos documentos previstos nos incisos I e II (quando for o caso), deste artigo, requerimento em modelo padrão constante do Anexo III, se comprometendo a observar os requisitos exigidos para funcionamento da atividade a ser licenciada e, dentro do prazo de noventa dias a contar da data de recebimento da Licença, todos os demais documentos necessários à sua emissão de forma regular, sob pena de revogação.

Art. 34. Em se tratando de órgãos públicos, administração direta ou indireta, o responsável deverá apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Decreto, os documentos constantes dos incisos I e VII (quando for o caso), do artigo 33, deste Regulamento, bem como o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 35. Em se tratando de atividades privadas de uso institucional, o responsável deverá apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Regulamento, os documentos constantes dos incisos I, II (quando for o caso), III, IV (quando for o caso), V e VI (quando for o caso), VII (quando for o caso) do caput e dos incisos I (quando for o caso) e III (quando for o caso) do § 1º, do artigo 33, deste Decreto.

Art. 36. Nos casos de atividades educacionais, inclusive em áreas residenciais, o titular ou responsável deverá apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Regulamento, os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, e VI (quando for o caso), do caput do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I - autorização do órgão educacional competente, em se tratando de atividade educacional privada;

II - Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo padrão constante do Anexo XI deste Decreto, em se tratando de imóvel residencial;

III - anuência da comunidade local, em se tratando de área residencial.

§ 1º A anuência de que trata este artigo deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos vizinhos, sendo obrigatória a anuência de todos os defrontantes e confrontantes, conforme Anexo XII deste Decreto.

§ 2º A anuência deverá ser renovada de dois em dois anos, ressalvadas as disposições em contrário contidas em Plano Diretor Local, sob pena de revogação da Licença de Funcionamento concedida.

Art. 37. Para as representações de Estados federados ou estrangeiros, deverão ser apresentados, pelo responsável, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Decreto, os documentos constantes dos incisos I, III e V do caput e do inciso III do § 1º do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo constante do Anexo XI deste Decreto, em se tratando de imóvel residencial;

II – anuência da comunidade local, em se tratando de área residencial.

§ 1º A anuência de que trata este artigo deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos vizinhos, sendo obrigatória a anuência de todos os defrontantes e confrontantes, conforme Anexo XII deste Decreto.

§ 2º A anuência deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, ressalvadas as disposições em contrário contidas em Plano Diretor Local, sob pena de revogação da Licença de Funcionamento.

Art. 38. Em se tratando de atividades de caráter filantrópico, assistencial ou religioso, o titular ou responsável deverá apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Regulamento, os documentos constantes dos incisos I, III, IV (quando for o caso) e V, do caput, e dos incisos I (quando for o caso) e III do § 1º do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo constante do Anexo XI deste Decreto, em se tratando de imóvel residencial;

II – anuência da comunidade local, em se tratando de área residencial.

§ 1º A anuência de que trata este artigo deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos vizinhos, sendo obrigatória a anuência de todos os defrontantes e confrontantes, conforme Anexo XII deste Decreto.

§ 2º A anuência deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, ressalvadas as disposições em contrário contidas em Plano Diretor Local, sob pena de revogação da Licença de Funcionamento.

Art. 39. Para o licenciamento de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, o proprietário ou responsável deverá apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III, os documentos constantes dos incisos I, II (quando for o caso), III (em se tratando de edificação com mais de um pavimento ou com área superior a 150 m2), IV (quando for o caso), V e VII (quando for o caso) do caput, e dos incisos I (quando for o caso) e II (quando for o caso) do § 1º, do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo constante do Anexo XI deste Decreto, em se tratando de imóvel residencial;

II – anuência da comunidade local, em se tratando de área residencial.

§ 1º A anuência, de que trata este artigo, deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento), sendo obrigatória a anuência de todos os vizinhos defrontantes e confrontantes, conforme modelos constantes do Anexo XII deste Decreto.

§ 2º A anuência deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, ressalvadas as disposições em contrário contidas em Plano Diretor Local, sob pena de revogação da Licença de Funcionamento.

§ 3º No caso de habitação coletiva, a anuência deverá ser aprovada em assembleia do condomínio.

Art. 40. Em se tratando de atividades exercidas por ambulantes, autônomos, ou que não tenham estabelecimento fixo ou sejam desenvolvidas pela internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado, deverão ser apresentados, pelo titular ou responsável, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III, os documentos constantes dos incisos II (quando for o caso) e VII (quando for o caso) do caput do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – documento de identidade ou carteira de identidade profissional, emitida por entidade de classe;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; e

III – Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo constante do Anexo XI deste Decreto;

Art. 41. Para o licenciamento de atividades em áreas desprovidas de regulação fundiária legal, declaradas de interesse público ou social, os proprietários ou responsáveis deverão apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Regulamento, os documentos constantes dos incisos I, II (quando for o caso), III, IV (quando for o caso), V, VI (quando for o caso) e VII (quando for o caso) do caput, e do inciso I (quando for o caso), II (quando for o caso) e III, do § 1º, do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – Autorização de Acesso para a Fiscalização, conforme modelo constante do Anexo XI deste Decreto, em se tratando de imóvel residencial;

II – anuência da comunidade local, em se tratando de área residencial.

§ 1º A anuência, de que trata este artigo, deverá ser de no mínimo 60% (sessenta por cento), sendo obrigatória a anuência de todos os vizinhos defrontantes e confrontantes, conforme modelos constantes do Anexo XII deste Decreto.

§ 2º A anuência deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, ressalvadas as disposições em contrário contidas em Plano Diretor Local, sob pena de revogação da Licença de Funcionamento.

§ 3º No caso de habitação coletiva, a anuência deverá ser aprovada em assembleia do condomínio.

Art. 42. Para o licenciamento de atividades em áreas rurais, os proprietários ou responsáveis deverão apresentar, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Regulamento, os documentos constantes dos incisos I, II (quando for o caso), III (em se tratando de edificação com mais de um pavimento ou com área superior a 150 m2), IV (quando for o caso), V, VI e VII (quando for o caso) do caput, e do inciso I (quando for o caso), II (quando for o caso) e III, do § 1º, do artigo 33, deste Decreto.

Art. 43. Em se tratando de eventos em áreas públicas ou privadas, os promotores, organizadores ou responsáveis deverão apresentar, com antecedência mínima de sete dias úteis, além do requerimento, especificando a atividade pretendida, local, período, horário de realização do evento e público estimado, conforme modelo constante do Anexo III, os documentos constantes dos incisos I, II (quando for o caso), V e VI do caput, e do inciso I (quando for o caso) e II (quando for o caso), do § 1º, do artigo 33, deste Decreto, bem como:

I – croqui do local do evento, com indicação precisa da área a ser utilizada;

II – Laudo Técnico atestando as condições necessárias, já existentes ou a serem implementadas, de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico para a realização do evento, com a especificação da quantidade de pessoas que nele trabalharão, consideradas as equipes de segurança, brigadas, e médicos, entre outros, conforme modelo constante do Anexo X deste Regulamento, observado o disposto nos artigos 72, § 1º, e 74 deste Decreto.

§ 1º O Laudo Técnico, de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá ser apresentado até um dia útil antes da realização do evento.

§ 2º De acordo com a especificidade da atividade e do local pretendido, poderão ser exigidos ainda:

I – licença para a ocupação de áreas públicas ou de próprios do Distrito Federal, especificando as condições de utilização, recuperação e limpeza dos imóveis;

II – autorização para a ocupação de imóveis de particulares;

III – comprovante da existência de grupo gerador;

IV - comprovante da existência de ambulância em quantidade suficiente para atender a realização do evento;

V – comprovante da existência de posto de atendimento médico;

VI – comprovante da existência de banheiros químicos e outras condições necessárias ao atendimento do público previsto.

VII – cópia dos arquivos protocolizados no Núcleo de Eventos da Subsecretaria de Operações Especiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e em Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;

VIII – anuência dos órgãos e entidades locais responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, no caso de eventos realizados na Zona Cívico-Administrativa e em áreas do entorno imediato a de monumentos tombados isoladamente.

Art. 44. Para a obtenção da Licença de Funcionamento em mobiliário urbano, o interessado deverá apresentar, além do requerimento, conforme modelo constante do Anexo III do presente Decreto, os documentos previstos nos incisos I, II, IV (quando for o caso), V e VI, do caput, e dos incisos I e II (quando for o caso) do § 1º do artigo 33, deste Regulamento, bem como:

I – contrato assinado com o Distrito Federal em vigor;

II – comprovante de pagamento de preço público relativo à área que será ocupada.

Art. 45. No caso de Licença de Funcionamento, vinculada ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF e a outros programas instituídos pelo Governo do Distrito Federal, deverão ser apresentados, além do requerimento em modelo padrão constante do Anexo III deste Decreto, os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI (quando for o caso) do caput, do artigo 33, deste Regulamento bem como a declaração de regularidade de uso da área a ser ocupada ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Estado competente.

Art. 46. No caso de atividade relacionada com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção e comercialização de sementes e mudas, listadas em ato normativo do órgão público competente, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, deverá ser apresentado, ainda, comprovante de protocolo ou registro da atividade junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 47. Nas áreas em que haja contrato de arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outro instrumento equivalente, celebrado com entidades públicas do Distrito Federal ou da União Federal, a emissão da Licença de Funcionamento dependerá da apresentação do respectivo contrato, da anuência do órgão ou constar do Plano de Utilização da Área.

Art. 48. Em se tratando de atividade de risco, a Administração Regional poderá encaminhar, a pedido do interessado, cópia do requerimento aos órgãos e às entidades competentes, sem taxas adicionais.

Parágrafo único. O encaminhamento, de que trata o caput deste artigo, será encerrado após a implantação de sistema eletrônico, a partir de quando todas as solicitações de vistorias ocorrerão por meio eletrônico.

#### Seção VI

##### Dos Prazos de Expedição

Art. 49. Para a expedição da Licença de Funcionamento, deverão ser observados, pelos órgãos e entidades competentes, os seguintes prazos, contados da data do respectivo requerimento:

- I – até 2 (dois) dias úteis, para a Consulta Prévia;  
 II – até 10 (dez) dias úteis, para as vistorias em atividades de risco;  
 III – até 3 (três) dias úteis, para a emissão da Licença de Funcionamento Eventual;  
 IV – até 5 (cinco) dias úteis, para a emissão da Licença de Funcionamento.  
 § 1º Se constatada pendência relativa à documentação exigida para o ato, ficarão interrompidos os prazos definidos nos incisos anteriores, reiniciando a contagem a partir do saneamento da pendência.  
 § 2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 50. A cobrança da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, referente à Licença de Funcionamento, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, e em sua regulamentação.

§ 1º O pagamento da Taxa, a que se refere o caput deste artigo, será efetuado por meio do Documento de Arrecadação – DAR, em agências bancárias credenciadas.

§ 2º Os valores de cada exercício serão tornados públicos por meio da publicação, pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de Edital de Aviso de Lançamento, no início de cada ano, relativo às atividades de caráter permanente e eventual.

§ 3º O interessado deverá apresentar declaração perante a Agência de Fiscalização do Distrito Federal, indicando as áreas públicas e particulares ocupadas pela sua atividade.

§ 4º Caso seja verificada discrepância entre a área declarada e a área efetivamente utilizada, o interessado estará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 51. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos às fiscalizações e ao licenciamento da atividade do microempreendedor individual, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### Seção I Das Infrações

Art. 52. Considerar-se-á infração, para os efeitos da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, toda ação ou omissão que importe inobservância às suas disposições.

Art. 53. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 54. A autoridade pública competente, que tiver ciência da ocorrência de infração às disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

#### Seção II Das Penalidades

Art. 55. As infrações às disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, sujeitarão os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os direitos assegurados pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;
- IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;
- V – revogação da Licença de Funcionamento.

§ 1º As sanções, previstas nos incisos de I a IV deste artigo, serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pelo responsável pela fiscalização e no inciso V deste artigo pelo respectivo Administrador Regional.

§ 2º No caso de o proprietário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação da infração, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

Art. 56. A advertência, de que trata o artigo 55, inciso I, deste Decreto, será aplicada por meio de notificação, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a regularização, da situação.

Art. 57. A multa, prevista no artigo 55, inciso II, deste Decreto, será aplicada com observância ao disposto no artigo 58 e obedecerá à seguinte graduação:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos seguintes casos:
  - a) não fixação da Licença de Funcionamento em local visível no interior do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, não disponibilização da Licença à autoridade competente, quando exigida;
  - b) realização de eventos sem Licença Eventual de Funcionamento;
  - c) não apresentação de Laudo Técnico, quando solicitado pela autoridade competente, nos termos do artigo 24;
  - d) descumprimento de advertência;
- II – R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes casos:
  - a) desenvolvimento de atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional ou rural sem Licença de Funcionamento;
  - b) não apresentação de Laudo Técnico atestando a segurança da edificação e as condições de funcionamento da atividade, no prazo previsto no artigo 23 deste Decreto;
  - c) funcionamento de atividade interdita pelo responsável pela fiscalização;

§ 1º As infrações aos dispositivos da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e deste

Regulamento, não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A multa será aplicada com valor em dobro da originária ou de forma cumulativa se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considerar-se-á reincidência, para efeito do disposto na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro 2009, e neste Regulamento, a infração praticada mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses, desde que tenha havido trânsito em julgado administrativo da primeira infração ou da infração anterior, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 4º Considerar-se-á infração continuada o prosseguimento de infração já autuada, dentro do período de 30 (trinta) dias contados da autuação originária, sendo a multa aplicada de forma cumulativa.

§ 5º Enquadrando-se uma mesma infração em mais de um dos incisos deste artigo, deverá ser utilizado, para efeito de cálculo da multa, aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 58. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no artigo 57 deste Decreto, multiplicados pelo índice “k”, referentes às seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais: k = 1 (um);

II – microempresas: k = 3 (três);

III – empresas de pequeno porte: k = 5 (cinco);

IV – empresas de médio porte: k = 7 (sete);

V – demais empresas: k = 10 (dez).

§ 1º – Para efeito da aplicação das multas estabelecidas na Lei nº 4.457, de 2009, considerar-se-á:

I – microempresas: empreendimentos com área efetivamente utilizada para desenvolvimento da atividade de até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II – empresas de pequeno porte: empreendimentos com área efetivamente utilizada para o desenvolvimento da atividade acima de entre 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

III – empresas de médio porte: empreendimentos com área efetivamente utilizada para o desenvolvimento da atividade acima de entre 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

IV – demais empresas: empreendimentos com área efetivamente utilizada para o desenvolvimento da atividade superior a 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

§ 2º – A área, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao somatório total das áreas utilizadas para desenvolvimento da atividade, sejam elas privadas ou públicas, licenciadas ou não.

Art. 59. A interdição dar-se-á quando não forem cumpridas as determinações prescritas na advertência, no prazo estabelecido.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na Licença de Funcionamento sujeitará o estabelecimento infrator à interdição por 24 (vinte e quatro) horas, cumulativamente ou não.

§ 2º O período de interdição dobrará, a cada reincidência.

§ 3º Quando ocorrer a interdição de atividade, o órgão ou entidade responsável pela sua realização a comunicará aos demais órgãos e entidades de fiscalização e controle e à Secretaria de Estado Segurança Pública do Distrito Federal, visando à garantia do exercício do poder de polícia administrativo.

§ 4º O descumprimento da interdição constitui crime de desobediência capitulado no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 60. Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I – estabelecimento sem Licença de Funcionamento, em se tratando de atividade de risco, conforme Anexo VI deste Decreto;

II – estabelecimento sem condições de funcionamento, nos termos atestados em Relatório de Vistoria dos órgãos e entidades de fiscalização e controle.

Art. 61. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade ficará condicionada ao cumprimento das exigências formuladas no Auto de Interdição emitido pelo responsável pela fiscalização.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de nova vistoria para aferir o atendimento das exigências, estas, juntamente com o seu atendimento ou não, serão consignados em Relatório de Vistoria expedido pelo responsável pela fiscalização;

§ 2º Quando ocorrer a interdição de estabelecimento por órgão ou entidade de fiscalização e controle, este comunicará aos demais órgãos e entidades competentes e à Polícia Militar do Distrito Federal, visando à garantia do exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do inciso II, do artigo 120, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 62. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e/ou funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular, de que trata o artigo 55, inciso IV, deste Decreto, será efetuada pela fiscalização, observadas as competências legais, inclusive as relativas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização providenciará a remoção dos bens apreendidos para depósito público ou para local previsto em legislação específica.

§ 2º A apreensão será feita por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação das mercadorias ou equipamentos apreendidos.

§ 3º A devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos ficará condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 4º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico expedido pelo

órgão ou entidade de fiscalização e controle, responsável pela apreensão, independentemente da devolução do bem.

§ 5º O órgão competente fará publicar uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 6º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os interessados poderão reclamar as mercadorias e os equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 6º, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial Distrito Federal.

§ 9º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos da Lei nº 4.457, de 2009, e deste Decreto serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 63. O responsável pela fiscalização poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no artigo 647, combinado com o artigo 652 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de botijões de gás GLP cheios, estes ficarão depositados nas empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo devidamente licenciadas, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

Art. 64. O proprietário não será indenizado por eventual perecimento natural, perda de valor ou danificação durante o desmonte, a remoção ou a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

Art. 65. A revogação da Licença de Funcionamento, de que trata o artigo 55, inciso V, deste Decreto, pelo Administrador Regional, se dará nos seguintes casos:

I – quando constatado, em vistoria oficial que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto na Lei nº 4.457, de 2009, neste Regulamento e em normas específicas;

II – quando ocorrer o cancelamento da inscrição do estabelecimento no CFDF;

III – quando constatada a falsidade de qualquer dos documentos exigidos para a concessão da Licença;

IV – previstos nos artigos 11, § 4º; 22, § 2º; 30, § 1º; 33, § 8º; 36, § 2º; 37, § 2º; 39, § 2º; 41, § 2º, deste Decreto.

§ 1º A revogação da Licença de Funcionamento, de que trata o inciso I deste artigo, implicará o cancelamento da inscrição da atividade CFDF.

§ 2º O ato de revogação, de que trata o caput deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 66. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e deste Regulamento será exercida pelos órgãos ou entidades de fiscalização e controle, com apoio dos órgãos de Segurança Pública.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Até que o sistema informatizado para emissão da Licença de Funcionamento esteja em operação, os procedimentos constantes da Lei nº 4.457, 23 de dezembro de 2009, e deste Decreto serão realizados de forma presencial.

Art. 68. A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal disponibilizará aos órgãos de licenciamento e fiscalização o acesso às informações cadastrais dos contribuintes inscritos no CFDF e ao banco de dados referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 69. Os alvarás com prazo indeterminado, emitidos com base em leis anteriores, deverão ser substituídos, sem estabelecimento de novas exigências e mediante solicitação do proprietário ou do responsável pela atividade, pela Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 4.457, 23 de dezembro de 2009, até 31 de dezembro de 2012, data em que perderão sua eficácia.

Art. 70. Os atos de fiscalização, iniciados na vigência da Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, permanecerão válidos e eficazes.

Art. 71. Para cumprimento do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e no artigo 65, inciso II, deste Regulamento, a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal encaminhará, mensalmente, às Administrações Regionais, a relação dos empreendimentos cuja inscrição tenha sido cancelada.

Art. 72. Os órgãos e entidades de fiscalização e controle, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, relativamente às suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, controle educacional e segurança pública deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados, levando-se em consideração a concentração de pessoas, o tamanho da área e outros critérios técnicos relacionados com as atividades, pelos órgãos e entidades de que trata o presente artigo

§ 2º As instruções de que trata o caput deste artigo, juntamente com os Termos de Referência contendo os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 73. A realização de vistoria técnica ou apresentação de Laudo Técnico não desobriga o

interessado de apresentar, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, os projetos específicos de que trata o art. 16 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2.000.

Art. 74. Os Laudos Técnicos, de que tratam a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e este Decreto, deverão ser expedidos por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe.

Art. 75. Na aplicação das disposições previstas neste Decreto, relativas às atividades religiosas ou de assistência social, deverão ser observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se o Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008, o Decreto nº 30.632, de 29 de julho de 2009, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília

**WILSON FERREIRA DE LIMA**

Governador em exercício

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 61, de 30 de março de 2010, páginas 34 a 38.

## ANEXO I

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**  
**COORDENADORIA DAS CIDADES**  
**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL**

### LICENÇA DE FUNCIONAMENTO Nº

<b>Apresentação</b> A presente licença é o documento que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal nos termos da Lei nº 4.457/2.009.		
<b>Identificação</b> 1 - Razão Social, Permissionário ou Responsável pelo Evento		
2 – Endereço ou Local da Ocupação		
3 - Atividades		
4. Fechamento Horário de Funcionamento : h. às : h.	5. CFDF OU RG	6. CPF/CNPJ
5- Observações Processo nº /		
6- Área Área Privativa M² Área Pública M² Área Total M²	Laudo Técnico Validade: CREA: nº Profissional ou Empresa :	
<b>Autenticação</b> 7 - Local	8 - Data / /	<b>Licença Eventual</b> Período:
<b>Carimbos e Assinaturas</b>		

## ANEXO II



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Governo  
Administração Regional .....

CONSULTA PRÉVIA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTOVALIDADE - 180 DIAS

Consulta Prévia nº / 2.0 10

Data: / / 2.010

<b>NOME DO SOLICITANTE:</b>	
<b>TELEFONE:</b>	
<b>ATIVIDADE PRETENDIDA:</b>	
.....	
<b>ENDEREÇO PRETENDIDO:</b>	
.....	
<b>TIPO DA LICENÇA:</b>	
<input type="checkbox"/> Nova Licença	<input type="checkbox"/> Empreendedor Individual
<input type="checkbox"/> Substituição do Alvará de Funcionamento Indeterminado (art.37 Lei nº4.457/2.009 - prazo limite 31/12/2.012)	<input type="checkbox"/> Mobiliário Urbano
<b>DADOS DA OCUPAÇÃO :</b>	
<input type="checkbox"/> Há ocupação de Área Pública	<input type="text"/> Metragem da área efetivamente ocupada
Observações:	
.....	
<b>NUMERAÇÃO PREDIAL OFICIAL:</b>	
.....	
<b>SITUAÇÃO DO PONTO:</b>	
LIVRE ( )	OCUPADO ( )
<b>NATUREZA DA ATIVIDADE PRETENDIDA:</b>	
Atividade permitida pela legislação urbanística	sim ( ) não ( )
Não possui legislação urbanística específica	( )
Não possui estabelecimento fixo	( )
Área desprovida de regularização fundiária	( )
Área rural	( )
Outros	.....





## ANEXO IV

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Governo  
Coordenadoria das Cidades  
Administração Regional .....

## Declaração de Parte

Eu, \_\_\_\_\_ na  
qualidade de atual  locatário  proprietário  procurador (acompanhado da devida  
procuração, exceto imobiliária), do imóvel sito  
\_\_\_\_\_  
declaro para fins de comprovação junto à Administração Regional  
\_\_\_\_\_ que cedi parte do referido imóvel a  
\_\_\_\_\_ (empresa, sócio ou  
profissional autônomo), que ficará com o seguinte endereço (citar também a parte que está  
sendo cedida): \_\_\_\_\_  
para que o(a) mesmo(a) possa obter o Licença de Funcionamento com esse domicílio  
fiscal.

\_\_\_\_\_-DF, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Declarante

De acordo \_\_\_\_\_  
Assinatura do Proprietário / Procurador do Imóvel

## ANEXO V

## CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO - AMBULANTE

Frente



Verso



## ANEXO VI

## ATIVIDADES CONSIDERADAS DE RISCO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO COM DEFINIÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE REALIZARÃO VISTORIA PRÉVIA

1. Estabelecimentos industriais de produtos inflamáveis, corrosivos ou perigosos; DEC e CBM
2. Postos de combustíveis; DEC, CBM e IBRAM
3. Postos de venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; DEC e CBM
4. Postos de venda e depósitos de fogos de artifício e estabelecimentos de produtos explosivos; DEC, PC e CBM
5. Boates e similares; CBM
6. Cinemas, teatros, auditórios e templos, com área construída superior a 200m<sup>2</sup>; CBM
7. Feira de exposições itinerantes, casas de jogos e depósitos, com área construída superior a 750m<sup>2</sup>; CBM
8. Hospitais; SS
9. Bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, com área construída superior a 750 m<sup>2</sup> ou que utilizem mais de 03 (três) botijões de 13 kg de GLP; CBM
10. Atividades circenses e parques de diversões; DEC e CBM
11. Explosões, implosões e demolições. DEC e PC
12. Atividades Educacionais; SE e CBM
13. Hotéis e Motéis; CBM
14. Serviços Funerários; COMISSÃO EXECUTIVA DE ASSUNTOS FUNERÁRIOS / SEJUS
15. Matadouros e abatedouros de animais; SEAPA e IBRAM
16. Comercialização de defensivos agrícolas e pecuários; SEAPA
17. Indústrias Poluentes; IBRAM
18. Usina de Asfalto; IBRAM
19. Curtume; IBRAM
20. Parque Aquático em Geral. SS

Legenda:

DEC: Defesa Civil

CBM: Corpo de Bombeiros Militar

SS: Secretaria de Saúde

PC: Polícia Civil

SE: Secretaria de Educação

IBRAM: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental

SEAPA: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO EXECUTIVA DE ASSUNTOS FUNERÁRIOS / SEJUS

## ANEXO VII



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE GOVERNO  
COORDENADORIA DAS CIDADES  
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA



## Termo de Referência

Para elaboração/apresentação de  
Laudo Técnico de Segurança para Fins  
de Utilização da Edificação  
(Exigência prevista na Lei nº 4.457, de 23/12/2009)

Brasília, de de .

### 1 – DO OBJETIVO:

O presente Termo de Referência têm como objetivo orientar o processo de elaboração e apresentação do Laudo Técnico de comprovação do bom estado da edificação quanto à estrutura, instalações físicas de ambientes externos e internos, visando o cumprimento das exigências previstas na Lei Distrital nº 4.457, de 23/12/2009.

Este documento, de caráter orientativo, e não esgota todas as questões relativas às exigências técnicas e legais da(s) atividade(s) a ele referentes, devendo o Laudo Técnico ser confeccionado observando-se, rigorosamente, as normas técnicas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Cabe ao(s) responsável(is) pela elaboração do Laudo justificar, fundamentadamente, a necessidade de exclusão de alguns itens previstos neste Termo de Referência, bem como da inclusão de outros considerados importantes para a situação e localização do empreendimento ou atividade.

O Laudo Técnico deverá conter dados sobre: 1) o empreendimento; 2) o Responsável Técnico - RT; 3) a localização do empreendimento; 4) os materiais utilizados na construção da edificação, bem como seu estado; 5) as condições das instalações, inclusive de prevenção contra incêndio e pânico; 6) a viabilidade de uso da edificação para a atividade pretendida, no que se refere a estrutura, bem como sobre os possíveis danos a serem gerados, bem como as medidas de mitigação, e 7) prazo de validade.

Por se tratar de documento simplificado, o Laudo técnico dispensará a contratação de equipe multidisciplinar, podendo ser elaborado por empresa de consultoria ou por profissional liberal, exigindo-se apenas que seja firmado por técnico com conhecimentos sobre o assunto (Engenheiro Civil, Arquiteto, etc.), com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao órgão de fiscalização profissional.

### 2 – DAS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO

O Laudo Técnico deverá ser apresentado em papel timbrado, se for pessoa jurídica, em duas vias, em forma de texto impresso em formato A-4, cujo conteúdo deverá ser detalhado segundo o disposto neste Termo de Referência, inclusive com relatório fotográfico.

Todas as folhas do Laudo Técnico deverão ser numeradas e rubricadas, constando na última a assinatura e identificação da formação profissional e número do registro no órgão de classe do(s) profissional(is) responsável(is) pela sua elaboração, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Plantas, croquis e mapas deverão ser incorporados ao relatório e dobrados em formato A-4.

### 3 – DA ITEMIZAÇÃO:

#### 3.1 – Dados de identificação e localização do empreendimento:

- . Razão social e nome fantasia do empreendimento, caso já tenha tido licenciamento anterior;
- . Número de inscrição no CNPJ, caso já tenha tido licenciamento anterior;
- . Endereço e número de telefone fixo;
- . Nome(s) do(s) proprietários;
- . Número do processo de requerimento ou renovação do Alvará de Funcionamento;
- . Cópia do documento de licenciamento anterior, se for o caso.

#### 3.2 - Aspectos legais relacionados à atividade:

Descrição sucinta das normas urbanísticas que permitem, o funcionamento do empreendimento e o desenvolvimento da atividade, no logradouro ou setor em que se encontra estabelecido.

#### 3.3 – Caracterização do empreendimento/atividade, abordando, no mínimo, o seguinte:

- . Tipo de atividade econômica;
- . Horário de funcionamento (abertura e fechamento);
- . Área total (interna e externa) em que irá se instalar o empreendimento;
- . Cópia de projetos relativos à edificação em posse do proprietário;
- . Caso de não existência de projetos, deverá ser elaborado e anexado, projeto de arquitetura contendo, no mínimo, locação e planta baixa dos pavimentos, dos materiais utilizados na edificação e demais informações sobre o tipo de área em que se encontra o empreendimento;
- . Indicação de que as instalações hidráulicas, elétricas e de prevenção contra incêndio e pânico atendem as necessidades para o funcionamento da nova atividade, exigida em legislação específica;
- . Apresentação de material fotográfico da edificação em que irá se instalar o empreendimento;
- . Verificação da existência de patologias na estrutura da edificação, e caso seja necessária a execução de testes na mesma, apresentar o resultado dos testes executados, e indicar quais as soluções adotadas.

### 4 – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- . Nome completo, CPF e RG, ou Razão Social, em caso de empresa, com o CNPJ;
- . Formação profissional e número de registro no órgão de classe;
- . Endereço profissional e contatos telefônicos (fixo e móvel).

### 5 - PRAZO PARA ENTREGA:

O profissional deverá apresentar o laudo técnico antes da emissão do licenciamento da atividade econômica a ser instalada na edificação vistoriada.

### 6 – DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE:

O Laudo Técnico deverá ser entregue em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo o documento formal que atesta que o estabelecimento tem condições de ser instalado em determinada edificação, sem prejuízo ou dano para quem for utilizá-la de acordo com índices de cada legislação específica.

O autor do Laudo Técnico será responsável pela veracidade das informações prestadas, e responderá na forma da lei, administrativa, civil e criminalmente.

### 7– CONCLUSÃO:

Deverá o Responsável Técnico concluir, declarando de forma clara e precisa, se a edificação está ou não adequado a receber a instalação daquela atividade para fins de emissão de Licença de Funcionamento.

### ANEXOS:

Poderão constar, como anexo do Laudo Técnico, documentos individuais que digam respeito ao seu conteúdo e que sejam citados no texto, tais como:

- Mapas;
- Projetos,
- Desenhos ou croquis;
- Relatório fotográfico;
- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Outros que se fizerem necessários.

### TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Responsável: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Função na Empresa: \_\_\_\_



**10 . CONCLUSÃO DAS CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE DO SISTEMA CONSTRUTIVO:**

- O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições satisfatórias de Estabilidade, podendo ser utilizada normalmente.
  - O Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições regulares de Estabilidade, porém pode ser utilizada normalmente, devendo ser executada obra conforme proposto em memorial;
  - O estado atual do Sistema Construtivo da Edificação existente é crítico, não apresenta as condições mínimas de segurança quanto à estabilidade, devendo ser interditado imediatamente para o uso.
- Total       Parcial

Se parcial determinar as áreas:

---



---

**NOTA: EM CASO DE PERIGO IMINENTE DE RUÍNA, NO TODO OU EM PARTE, O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DESTE LAUDO DEVERÁ PROVIDENCIAR IMEDIATAMENTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA AS AÇÕES NECESSÁRIAS VISANDO SANAR OS PROBLEMAS DETECTADOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 069 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE 23/03/2001.**

Eu, \_\_\_\_\_, portador da célula de RG nº \_\_\_\_\_,

CPF nº \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_,

devidamente habilitado e registrado no CREA sob nº \_\_\_\_\_, com pagamento em dia da anuidade do CREA

conforme artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/66, e ART nº \_\_\_\_\_, comprovados através de cópia

autenticada dos documentos em anexo, na qualidade de responsável técnico, DECLARO sob pena de falsidade

ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal, que vistoriei o imóvel situado à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, e

que as informações técnicas deste **Quadro Resumo** que fazem parte do **Laudo Técnico de Segurança da Edificação**, por mim prestados, são verídicas.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável Técnico

**ANEXO VIII  
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Nome/Razão Social:.....

Endereço : .....

.....Telefone: .....

Representante Legal : .....

RG : .....Org.Exp.:.....Data Expedição:.....

DECLARO:

1. Que conheço as exigências discriminadas na consulta prévia;
2. Que atesto o cumprimento da mesma;
3. Estar ciente que declaração diversa da realidade:
  - a. constitui crime de falsidade ideológica;
  - b. sujeita a sanção penal, civil e administrativa;
  - c. sujeita a multa e interdição do estabelecimento.

Brasília - DF, ...../...../.....

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Declarante

**DECLARAÇÃO DE PONTO DESOCUPADO**

Eu,.....  
(sócio ou titular)....., declaro sob as penas da Lei, para fins de obtenção de Licença de Funcionamento, que recebi o imóvel sito .....  
(endereço do estabelecimento).....totalmente desocupado. Outrossim, declaro não existir qualquer vínculo de natureza comercial com a(s) firma(s) anteriormente ocupante(s) do imóvel acima referido.

Brasília, ...../...../.....

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Declarante

**ANEXO IX**  
**Termo de Declaração de Responsabilidade**

Na qualidade de responsável legal pela sociedade empresária:	
Razão social:	
Endereço:	
CNPJ:	Nº do protocolo/processo:
Responsável:	
CPF:	RG nº:
<p><b>DECLARO</b> estar ciente das exigências relativas aos sistemas e procedimentos de segurança contra incêndio e pânico abaixo relacionados e <b>ASSUMO</b> a responsabilidade civil e criminal, ampla e irrestrita, pelas ocorrências que envolvam ou sejam decorrentes da não instalação, ou da instalação em desconformidade com a legislação em vigor destes sistemas e procedimentos, visto que a atividade desenvolvida não está sujeita a prévia vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a expedição de Licença de Funcionamento, nos termos da Lei nº 4457/2009 e sua regulamentação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Sistema de proteção contra incêndio por aparelhos extintores.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Norma Técnica nº 03 – CBMDF</li> <li>o NBR 12693 da ABNT</li> <li>o NBR 12692 da ABNT</li> </ul> </li> <li>• <b>Sinalização básica de emergência.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>o NBR 13434-1 da ABNT</li> <li>o NBR 13434-2 da ABNT</li> </ul> </li> <li>• <b>Iluminação de emergência.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>o NBR 10898 da ABNT</li> </ul> </li> <li>• <b>Saídas de emergência.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>o NBR 9077 da ABNT</li> </ul> </li> <li>• <b>Não utilização de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou utilização de no máximo 3 (três) botijões de 13 (treze) quilos nas seguintes condições:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Os botijões estarão localizados no térreo e sendo a edificação de risco isolado;</li> <li>o Não estarão interligados;</li> <li>o Possuirão mangueiras revestidas em aço, com o comprimento máximo de 80 (oitenta) cm;</li> <li>o Utilizarão válvula redutora de pressão;</li> <li>o Os botijões estarão localizados em áreas com boa ventilação e que não possibilitem o acúmulo de gás em caso de vazamento.</li> </ul> </li> </ul> <p style="text-align: right;">.....-DF,.....de.....de..... (local e data)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura*</p>	
*(Firma reconhecida em cartório ou, com apresentação da CI, aposta na presença do servidor).	

<p><b>DECLARO</b> ainda estar ciente de que o empreendimento atende as normas ambientais e de vigilância sanitária.</p> <p style="text-align: center;">.....-DF,.....de.....de.....</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>	
--	--

**Anexo X**  
**LAUDO TÉCNICO PARA ATIVIDADE DE RISCO**

( ) Segurança Sanitária ( ) Segurança Pública ( ) Prevenção Ambiental ( ) Controle Educacional  
( ) Prevenção contra incêndio e pânico ( ) Segurança da edificação e das condições de funcionamento da Atividade

Número do processo de requerimento ou renovação do alvará de Funcionamento			
Razão Social			
Nome Fantasia		CNPJ	
Endereço			
Setor	Região Administrativa	UF	CEP
		DF	
Contato - Nome		E-mail	Telefones
Legislação específica vigente			
Descrição sucinta das normas que permitem o funcionamento do empreendimento e o desenvolvimento da atividade no logradouro ou setor em que se encontra estabelecido			
<b>Caracterização do empreendimento/atividade</b>			
Tipo de atividade econômica			
Horário de funcionamento		Área total (interna e externa)	
As instalações atendem as necessidades para o funcionamento, exigida em legislação e específica?			SIM ( ) NÃO ( )
<b>Conclusão (Parágrafo único do art. 72 do Decreto nº /2010)</b>			
O Responsável Técnico deverá concluir, atestando, de forma clara e precisa, as medidas, já existentes ou a serem implementadas, de segurança sanitária, de controle ambiental, de controle educacional e de segurança pública, necessárias ao funcionamento da atividade. (Não sendo suficiente o espaço deste formulário, utilizar folhas anexas)			
<b>Anexos</b>			
Mapas	SIM ( ) NÃO ( )		SIM ( ) NÃO ( )
Desenhos ou croquis	SIM ( ) NÃO ( )		SIM ( ) NÃO ( )
Anotação de Responsabilidade Técnica	SIM ( ) NÃO ( )		SIM ( ) NÃO ( )
Projetos	SIM ( ) NÃO ( )		SIM ( ) NÃO ( )
Relatório fotográfico	SIM ( ) NÃO ( )		SIM ( ) NÃO ( )
<b>Responsável Técnico</b>			
Nome/Razão Social			
Nome Fantasia		CPF/CNPJ	
Formação Profissional		Número de Registro no órgão de classe	
Endereço			
Bairro/Setor	Cidade/Região Administrativa	UF	CEP
E-mail	Telefone Fixo	Fax	Celular
Local	Data	Assinatura	
<b>Termo de Recebimento</b>			
Responsável		RG	
Função na empresa			
Local	Data	Assinatura	

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Da Responsabilidade pela veracidade: Os Laudos Técnicos de que trata a Lei no 4.457, de 23 de dezembro de 2009, deverão ser expedidos em 02 (duas) vias de igual teor e forma por empresa ou profissional habilitado e registrado em órgão de classe, sendo o documento formal que atesta que o estabelecimento tem condições de ser instalado em determinada edificação, sem prejuízo ou dano para quem for utilizá-la de acordo com indícios de cada legislação específica.

Do autor: O autor do laudo Técnico será responsável pela veracidade das informações prestadas, e responderá na forma da lei, administrativa, civil e criminalmente.

Do Laudo Técnico: O Laudo Técnico deverá contemplar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, controle educacional, incêndio e pânico, e segurança pública levando em consideração a concentração de pessoas, o tamanho da área e outros critérios técnicos, conforme Termo de Referência emitidos pelos órgãos e entidades técnicas envolvidos, no âmbito de suas respectivas competências.

Das pendências: Existindo pendências a serem cumpridas estas deverão constar das conclusões do Laudo Técnico e o autor será responsável pelo acompanhamento de sua execução até o seu término.

1 Laudo Técnico de: ( ) Segurança Sanitária ( ) Segurança Pública ( ) Prevenção Ambiental ( ) Controle Educacional

( ) Prevenção contra incêndio e pânico ( ) Segurança da edificação e das condições de funcionamento  
 Marcar com um "X" o Laudo Técnico correspondente

2 Razão Social: Preencher com a Razão Social do interessado.

3 Nome Fantasia: Preencher com o Nome Fantasia do interessado.

4 CNPJ: Preencher com o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, do interessado.

5 Endereço: Preencher com o endereço do interessado.

6 Setor: Preencher com o setor/localidade, correspondente ao endereço do interessado.

7 Região Administrativa: Preencher com a Região Administrativa de Brasília-DF, correspondente ao endereço do interessado.

8 UF: DF – Distrito Federal.

9 CEP: Preencher com o CEP – Código de Endereçamento Postal, correspondente ao endereço do interessado.

10 Contato - Nome: Preencher com o nome do representante do interessado junto ao GDF.

11 E-mail: Preencher com o e-mail do representante do interessado junto ao GDF.

12 Telefones: Preencher com os telefones fixo e celular do representante do interessado junto ao GDF.

13 Legislação específica vigente: Informar a legislação específica vigente, citando o(s) documento(s) legal(is) e o(s) item (ns) correspondentes.

14 Descrição sucinta das normas que permitem o funcionamento do empreendimento e o desenvolvimento da atividade no logradouro ou setor em que se encontra estabelecido: Preencher com descrição sucinta das normas correspondentes.

Caracterização do empreendimento/atividade

15 Tipo de atividade econômica: Preencher com descrição da atividade econômica do empreendimento/atividade.

16 Horário de funcionamento: Informar o horário de funcionamento do empreendimento/atividade.

17 Área total (interna e externa): Informar a área total do estabelecimento, incluindo as áreas internas e externas, considerando as áreas públicas envolvidas.

18 As instalações atendem as necessidades para o funcionamento, exigida em legislação específica?: Marcar com um "X" a resposta a questão formulada.

19 As Conclusões: O Responsável Técnico deverá concluir, declarando de forma clara e precisa, se a edificação está ou não, adequada a receber a instalação daquela atividade para fins de emissão do alvará de localização e funcionamento.

Anexos

Marcar com um "X" a existência, ou não, dos anexos mencionados.

Caso exista outro anexo, não relacionado, preencher o campo em branco com a descrição do tipo de anexo e Marcar com um "X" a sua existência.

Responsável Técnico

20 Razão Social: Preencher com a Razão Social do Responsável Técnico.

21 Nome Fantasia: Preencher com o Nome Fantasia do Responsável Técnico.

22 CNPJ/CPF: Preencher com o número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda do Responsável Técnico.

23 Formação Profissional: Preencher com a formação profissional do Responsável Técnico.

24 Número de Registro no órgão de classe: Preencher com o número de Registro no órgão de classe profissional do Responsável Técnico.

25 Endereço: Preencher com o endereço do Responsável Técnico.

26 Bairro/Setor: Preencher com o setor/bairro/localidade, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

27 Cidade/Região Administrativa: Preencher com a cidade ou região administrativa de Brasília-DF, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

28 UF: Preencher com a unidade federativa, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

29 CEP: Preencher com CEP – Código de Endereçamento Postal, correspondente ao endereço do Responsável Técnico.

30 E-mail: Preencher com o e-mail do Responsável Técnico.

31 Telefone Fixo: Preencher com o número de telefone fixo do Responsável Técnico.

32 FAX: Preencher com o número de fax do Responsável Técnico.

33 Celular: Preencher com o número de telefone celular do Responsável Técnico.

Termo de Recebimento

34 Responsável: Preencher com o nome do Responsável pelo Termo de Recebimento.

35 RG: Preencher com o número do Registro Geral do Responsável pelo Termo de Recebimento.

36 Função na empresa: Preencher com a função na empresa do Responsável pelo Termo de Recebimento.

37 Local: Preencher com o local do recebimento do Laudo Técnico.

38 Data: Preencher com a data do recebimento do Laudo Técnico.

39 Assinatura: Preencher com a assinatura do Responsável pelo Termo de Recebimento.



## ANEXO XI

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 Secretaria de Estado de Governo  
 Coordenadoria das Cidades  
 Administração Regional .....

## AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA A FISCALIZAÇÃO

Razão Social: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Representante Legal: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Org. Exp.: \_\_\_\_\_ Data

Exp.: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Declaro autorizar o poder público a adentrar em minha residência para exercer a fiscalização necessária a atividade econômica ali estabelecida, nos termos do XI Art. 5º da Constituição Federativa do Brasil.**

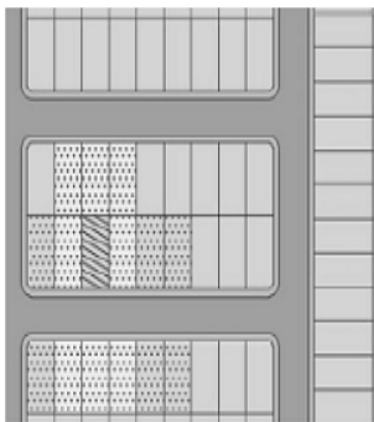
\_\_\_\_\_ -DF, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Declarante

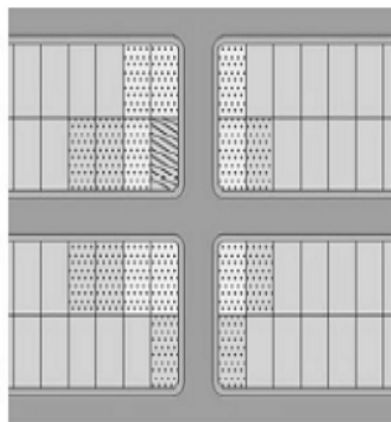
## ANEXO XII

### CRITÉRIOS PARA CONSULTA À VIZINHANÇA

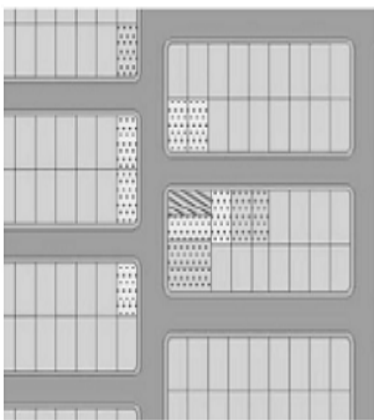
Situação 1



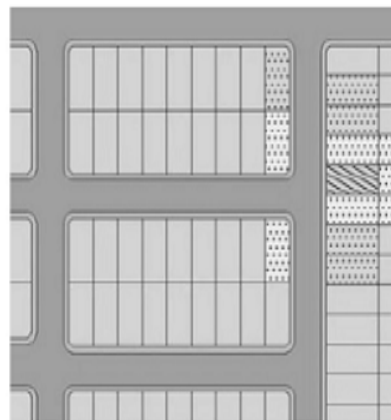
Situação 2



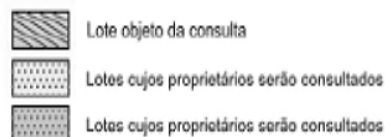
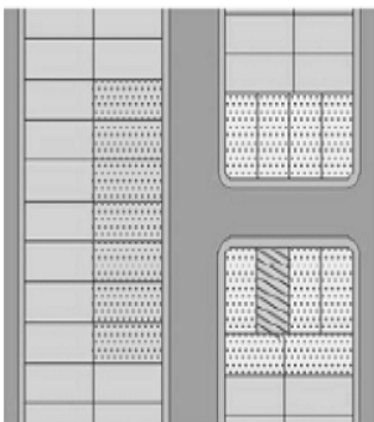
Situação 3



Situação 4



Situação 5



### CRITÉRIOS DE ANUÊNCIAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO LAGO SUL E LAGO NORTE E SETOR DE MANSÕES PARK WAY:

- \* Para o SHIS e SHIN deverá ser apresentada anuência dos moradores no raio de 150 metros, medidos a partir do centro do limite posterior do lote.
- \*\* Para o SMDB, SML, Chácaras do Lago Sul, Lago Norte e SMPW deverá ser apresentada anuência dos moradores no raio de 500 metros, medidos a partir do centro do limite posterior do lote.

### OBSERVAÇÃO:

Será obrigatória a anuência dos vizinhos confrontantes e defrontantes.

### DECRETO Nº 31.510, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Atendimento, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Qualificação Profissional, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Diretoria de Atendimento, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Diretoria de Qualificação Profissional, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Diretoria de Qualificação Profissional, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Unidade de Administração Geral;
- VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Diretoria de Atendimento, da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador;
- VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Unidade de Administração Geral;
- IX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Unidade de Administração Geral.

Art. 2º. Ficam extintos no Gabinete da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 3º. Ficam extintos do Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente.

Art. 4º. Fica extinto no Arquivo Público do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Assessoria Especial.

Art. 5º. Ficam criados, sem aumento de despesa, no Gabinete da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;
- II – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Gabinete;
- III – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente.

Art. 6º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Agência de Fiscalização do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente.

Art. 7º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete;
- II – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Gabinete.

Art. 8º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete.

Art. 9º. Fica criado, sem aumento de despesa, no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 10. Fica criado, sem aumento de despesa, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Secretário Executivo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

### DECRETO Nº 31.511, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Estabelece normas para o reconhecimento de dívidas do exercício de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com o artigo 52 da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O reconhecimento de dívidas, referente ao exercício de 2009, obedecerá às regras e critérios estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, bem assim às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, as quais serão discriminadas em instrumentos específicos.

Art. 2º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital e os ordenadores de despesas deverão adotar os procedimentos administrativos necessários ao reconhecimento de dívidas, referente ao exercício de 2009, com recursos provenientes das dotações orçamentárias de suas respectivas unidades, previamente consignados em processo.

Parágrafo único. Para efeito de verificação dos requisitos legais de que trata o § 1º do artigo 52 da Lei nº 4.386, de 2009, os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital deverão

expressa e formalmente demonstrar:

I - estrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos artigos 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso de exercício de 2010, fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal por meio da Portaria nº 18, de 28 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 21, de 29 de janeiro de 2010, e suas alterações, a fim de evitar prejuízos ao bom desempenho da gestão.

Art. 3º. É de responsabilidade exclusiva da autoridade ordenadora de despesas a adequada instrução do processo de reconhecimento de dívidas, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos valores e a correção dos credores, em face da natureza e das peculiaridades da despesa, especialmente certificando-se de que os autos evidenciem:

I - o motivo pelo qual não foi conhecido, no devido tempo, o compromisso que se pretende reconhecer;

II - que a despesa é oriunda de regular contratação, com a juntada de cópia do contrato firmado e eventuais aditivos;

III - a existência de disponibilidade orçamentária do exercício de 2010 em valor suficiente para a quitação do montante da dívida, sem prejuízo das obrigações referentes ao presente exercício;

IV - a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício de 2009, mediante a juntada de extrato do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal - SIGGO e de cópias das respectivas notas de empenho, inclusive a de cancelamento, de montante igual ou superior ao valor a ser reconhecido; e

V - que o credor tenha cumprido a obrigação estabelecida no instrumento contratual.

§ 1º Para efeito do que dispõe este artigo o ordenador de despesas deverá firmar declaração em conformidade com o fato gerador do reconhecimento, a qual conterá, no mínimo, os elementos constantes do Anexo Único a este Decreto.

§ 2º Incumbe à autoridade ordenadora de despesa adotar as providências administrativas objetivando a publicação do ato de reconhecimento da dívida, com a consequente liquidação da despesa, observada rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades, na forma da lei.

Art. 4º. Compete à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2009, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis e, quando for o caso, de Tomada de Contas Especial.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

#### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 31.511, DE 31 DE MARÇO DE 2010 DECLARAÇÃO<sup>1</sup>

(COMPETÊNCIA DO CHEFE DA UAG ou AUTORIDADE EQUIVALENTE)

Considerando o disposto no art. 52 da Lei n.º 4.386/2009; as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 combinadas com os artigos 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e com a Portaria-SEF nº 18, de 28/1/2010, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que:

Situação 1

A dívida que se pretende reconhecer nestes autos, qual seja a aludida contratação de.....(descrição completa do objeto contratual)....., no valor de R\$......(valor numérico) (valor por extenso).....decorre de regular contratação, cujos termos contratuais se encontram às fls. ....(número das folhas).....e respectivos termos aditivos às fls. ....(número das folhas).....;

O credor da obrigação que se pretende reconhecer,.....(nome completo do credor)....., cadastrado no CNPJ/CPF sob o n.º.....(Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/Física).....cumpriu em qualidade, em quantidade e na forma estabelecida no instrumento contratual todas as suas obrigações, conforme comprovam os seguintes documentos..... (listar todos os documentos que entende comprovar a afirmação de adimplemento da obrigação).....juntados às fls. ....(número das folhas).....;

O valor que se pretende ver reconhecido, bem como a titularidade do credor sob a quantia devida foram conferidos e estão corretos.

O empenho que suportava a despesa foi considerado insubsistente e anulado em razão de.....(descrever clara e exaustivamente o motivo da insubsistência e da consequente anulação do empenho no exercício de 2009).....;

Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2010 em valor suficiente para fazer face à despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de 2009, conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

ou

Situação 2

O compromisso que se pretende reconhecer, no valor de R\$......(valor numérico) (valor por extenso)....., referente a .....(descrição completa do fato gerador da despesa)..... não pôde ser conhecido durante o exercício de 2009 em razão de.....(listar à exaustão os motivos pelos quais não foi conhecido o compromisso até o final do exercício de 2009)....., como comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

O valor que se pretende ver reconhecido, bem como a titularidade do credor sob a quantia devida foram conferidos e estão corretos.

Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2010 em valor suficiente para fazer face à

despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de 2009, conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....

Brasília, de de 2010.  
Ordenador de Despesas (assinatura)

#### DECRETO Nº 31.512, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a alteração da estrutura do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência CODDEDE.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos III, XXVI e XXVII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinando com o disposto do Decreto nº 20.688, de 11 de outubro de 1999, alterado pelos Decretos nº 22.900, de 24 de abril de 2002, nº 24.658, de 16 de julho de 2004, nº 26.981 de julho de 2006, e ainda o Decreto nº 27.987, de 29 de maio de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passa a ser da seguinte forma:

Art. 2º. Os membros efetivos do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Poder Público, serão representados pelos seguintes órgãos:

I – Um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e entidade da sociedade civil do Distrito Federal:

- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal- SEDEST
- Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES;
- Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;
- Defensoria Pública do Distrito Federal
- Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - DEE/SEE;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Distrito Federal;
- Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SEPLAG
- Coordenadoria para a Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE/DF;
- Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG;
- Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SEO

II - Um representante e respectivo suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- Segmento de Assistência às Pessoas com Deficiência Visual;
- Segmento de Assistência às Pessoas com Déficit Intelectual ;
- Segmento de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva;
- Segmento de Assistência às Pessoas com Deficiência Física;
- Segmento de Assistência às Pessoas com Transtornos Mentais;
- Segmento de Assistência às Pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento;
- Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;
- Associação Comercial de Brasília – ACFB;
- Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal – CEPAS;
- Fórum Permanente de Apoio à Pessoa com Deficiência – FAPED;
- Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 31 março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

#### DECRETO Nº 31.513, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor do Gabinete.

Art. 2º. Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.423, de 15 de março de 2010, Decreto nº 31.431, de 16 de março de 2010 e Decreto nº 31.433, de 16 de março de 2010.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

#### DECRETO Nº 31.514, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Remaneja os cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para a Assessoria Internacional, da Casa Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Secretário Administrativo.

Art. 2º. Fica remanejado para a Assessoria Internacional, da Casa Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assessor.

Art. 3º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2010.  
122º da República e 50º de Brasília.  
**WILSON FERREIRA DE LIMA**  
Governador em exercício

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de março de 2010.

Processo: 142.000.531/2010. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.  
Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 2010NE00033 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

I. Publique-se e encaminhe-se a Administração Regional de SAMAMBAIA para os devidos fins.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

Secretário de Estado de Governo

Respondendo

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

#### DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 30 de março de 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto do artigo 87, Inciso II da Lei nº 8666/93 e do artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, NOTIFICA a empresa CONFEL - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 37.242.286/0001-86, Inscrição Estadual nº 07.502.438/001-86, para que no prazo de 5 cinco dias úteis a contar desta publicação, apresente suas justificativas quanto ao descumprimento dos termos contratuais, no que diz respeito a recusa na conclusão do serviço, especificado na Nota de Empenho nº 447/2009 – Processo Licitatório nº 3032.000.260/2008, Pregão nº 1165/08 – Processo Administrativo nº 131.001.013/2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto do artigo 87, Inciso II da Lei nº 8666/93 e do artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, NOTIFICA a empresa CONFEL - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 37.242.286/0001-86, Inscrição Estadual nº 07.502.438/001-86, para que no prazo de 5 cinco dias úteis a contar desta publicação, apresente suas justificativas quanto ao descumprimento dos termos contratuais, no que diz respeito a recusa na conclusão do serviço, especificado na Nota de Empenho nº 442/2009 – Processo Licitatório nº 3032.000.260/2008, Pregão nº 1165/08 – Processo Administrativo nº 131.001.248/2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto do artigo 87, Inciso II da Lei nº 8666/93 e do artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, NOTIFICA a empresa CONFEL - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 37.242.286/0001-86, Inscrição Estadual nº 07.502.438/001-86, para que no prazo de 5 cinco dias úteis a contar desta publicação, apresente suas justificativas quanto ao descumprimento dos termos contratuais, no que diz respeito a recusa na conclusão do serviço, especificado na Nota de Empenho nº 448/2009 – Processo Licitatório nº 3032.000.260/2008, Pregão nº 1165/08 – Processo Administrativo nº 131.001.075/2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto do Inciso I do artigo 87 da Lei nº 8666/93 e Inciso I do artigo 2º do Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, resolve: APLICAR a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa PAPELARIA COMPLETA LTDA, inscrita no CNPJ 04.789.292/0001-44, Inscrição Estadual nº 07.428.745/001-92, por inexecução total do contrato no que diz respeito entrega dos materiais especificados na Nota de Empenho nº 313/2009, referente aos Processos Licitatórios nº 3032.000.014/2009 e nº 3032.000.015/2009, PE nº 134/2009 – Processo Administrativo nº 131.000.861/2009.

CICERO NEILDO FURTADO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 17, publicada no DODF nº 61, de 30 de março de 2010, por motivo de cancelamento de show musical, de que trata o 133.000.085/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

#### DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Processo: 142.000125/2010; Interessado ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; Assunto: contratação de show artístico para apresentação no evento “1º Mostra de Artesanato com Show Diversos” ratifico, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de cotação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 na mencionada Lei conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à nota de empenho nº 2010NE00020 no valor de R\$ 116.000,00 (Cento e Dezesesseis Mil Reais), em favor da RV PRODUÇÕES CONSULTORIA E MARKETING LTDA. Publique-se em encaminha-se à Administração Regional de Samambaia para os fins pertinentes.

Processo: 142.000262/2010; Interessado ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; Assunto: contratação de show artístico para apresentação no evento “Show de Abertura da 2ª Copa Lifex’s” ratifico, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de cotação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 na mencionada lei conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à nota de empenho nº 2010NE00021 no valor de R\$ 99.500,00 (Noventa e Nove Mil e Quinhentos Reais), em favor da RV PRODUÇÕES CONSULTORIA E MARKETING LTDA. Publique-se em encaminha-se à Administração Regional de Samambaia para os fins pertinentes.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATAR DA AFETAÇÃO DOS LOTES “A, B E C” DO SHIS QL 14/16, QUE PASSAM À CATEGORIA DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 797, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, no Auditório da Sede da RA XVI, realizou-se a Audiência Pública nº 01/2010. A convocação foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de números 34, 35 e 36, nos dias 19, 22 e 28 de fevereiro de 2010, respectivamente, e nos jornais de grande circulação, além da correspondência a todas as casas lindeiras aos lotes A e B. Foram reforçados os convites, pelo próprio Administrador, à Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA e Terracap. Iniciando os trabalhos, a servidora Maria Ester Lima leu a pauta e passou a palavra ao senhor Augusto César Puccinelli, arquiteto cedido à Administração Regional, que conduziu a Audiência Pública. Disse que a audiência atende um procedimento administrativo recomendado pela Lei Complementar nº 797, de 22.12.2008, que trata da afetação dos lotes A e B da QL 16. Disse que, apesar de constar na Lei, o lote C não existe na QL 16 e que estão sendo considerados apenas os lotes A e B, que têm matrícula na Terracap. Esclareceu que a audiência pública se faz necessária para debater as opiniões a respeito da afetação e ressaltou que todas as casas lindeiras, as associações, as prefeituras comunitárias e os órgãos públicos envolvidos com a evolução urbanística do Lago Sul foram convidados, conforme documentação anexa ao processo 146.000.135/2010, e ressaltou a importância da presença de todos. Constatou a ausência dos representantes dos órgãos públicos. Apresentou em slides a localização dos lotes A e B, destinados à educação antes da Lei Complementar, e esclareceu que o projeto de lei surgiu no “Governo nas Cidades”, em setembro de 2007, atendendo a antiga reivindicação da comunidade. Em seguida, passou a palavra para os presentes se manifestarem. O senhor João Luís Vieira, proprietário da casa 18 da QL 14, disse que comprou a casa há dois anos com a área verde delimitada ao lote há mais de trinta anos. Disse que não é contra a afetação dos lotes e à construção da praça, mas defendeu que se comece não destruindo, mas aproveitando o que já existe, pois tudo que começa destruindo não é bom. Destacou que as áreas verdes junto às casas têm sido muito bem cuidadas ao longo de muitos anos e que a praça será vizinha a outra praça, em frente ao conjunto 10 da QL 14, com pouca afluência de pessoas. Questionou a necessidade da criação de outra praça com despesas de manutenção para o Governo do Distrito Federal. Disse que viu, em outra ocasião, o esboço do projeto da praça, gostou muito e achou que apresenta soluções interessantes. Disse que defende a construção da praça, mas poderiam manter os limites atuais das casas. O senhor Lucas Graf, morador da QL 16, conjunto 2, entendeu que a afetação dos lotes talvez seja a única solução tanto no plano legal quanto no arquitetônico e urbanístico para preservar o espaço. Relatou a situação vivenciada por um amigo, residente no Lago Norte, que mora numa quadra próxima a escola. Uma escola particular pequena que nos finais de semana é utilizada para as mais diversas modalidades de reuniões, inclusive para realização de provas do ENEM e vestibulares. Nessas ocasiões o pátio fica lotado com centenas de automóveis às sete e meia da manhã num domingo. Outras vezes, às sextas feiras ou aos sábados, às onze horas da noite, mais de trezentos automóveis saem simultaneamente, causando um transtorno absurdo. Ponderou que a instalação de uma escola implica pessoas, carros, furtos, vendedores ambulantes, gerando profunda desvalorização dos imóveis, e o que é muito pior, a enorme perda na qualidade de vida, o que menos desejaria. Prefere deixar o lote baldio para sempre a não ser para uso da destinação previsto na Lei Complementar 797/2008, que prevê a área para lazer, preservação ambiental e paisagística. Considerou que qualquer intervenção que se faça nesse terreno deva ser a menos invasiva possível, o mínimo suficiente para manter a praça numa perspectiva de salubridade, de proteção para não ser refúgio de bandidos. Propôs para a Associação de Moradores da QL e QI 14/16, num gesto de civismo, adotar a praça com contribuições de dez reais mensais por morador para fazer a manutenção. Disse que apesar das opiniões divergentes todos devem ser muito rígidos e focar na destinação prevista na Lei. Disse que é testemunha, pois estava presente no Governo das Cidades, que houve discussão prévia, manifestação de interesse da comunidade anterior à assinatura do projeto de Lei e o encaminhamento à Câmara Legislativa, de forma que preenche todos os requisitos necessários à sua plena efetivação. O senhor Mauro Sérgio Fernandes, morador da QL 14, conjunto 10,

casa 4, lamentou que a presença tenha sido pequena. Ratificou que o objetivo da audiência não é o projeto da praça. Fez um breve retrospecto da área em questão e citou o senhor Antônio Carlos Scartezini que há muitos anos vem lutando juntamente com outras pessoas para evitar a especulação imobiliária naquela área e que a Lei em discussão significa uma vitória. Disse que o conceito de qualidade de vida citado pelo senhor Lucas não é único, que não é apenas sinônimo de sossego, é também de comunicação. Quer que a praça seja motivo de conagraçamento. Defendeu a iluminação e a construção da rua, refutando a tese que agride o meio ambiente e mostrou fotos do Parque Canjerana como exemplo. Explicou que o abandono por muitos anos favoreceu grandes avanços na área da futura praça, mas que a maioria dos moradores lindeiros concorda em recuar a área verde. O senhor Scartezini fez um relato da origem do nome dado a "Praça do Poeta" e mencionou que o movimento para criação da praça existe há pelo menos vinte anos. A presidente da Associação dos Moradores do Lago Sul, senhora Edlamar Batista, disse que participou de reuniões com a Associação dos Moradores da QL 16 para discutir a criação da Praça do Poeta, teceu considerações sobre a importância das audiências públicas e manifestou apoio à criação da Praça do Poeta. O senhor Lucas, disse que o processo de criação da praça é antigo e foi exaustivamente debatido com a comunidade, bem como na audiência pública que foi realizada por ocasião do "Governo das Cidades", realizada em setembro de 2007. O senhor Mauro Sérgio mencionou o documento com a manifestação da população do Lago Sul a favor da criação da Praça do Poeta e pediu que seja anexado aos autos. O senhor Augusto César Puccinelli disse que, após o cumprimento de todas as formalidades para concretizar a mudança de destinação, se compromete em reunir com toda comunidade para discutir o projeto da praça. O Senhor Puccinelli agradeceu a presença da senhora Dinaura Gomes, Presidente da Associação dos Moradores da QI 17, da senhora Edlamar Batista, Presidente da Associação dos Moradores do Lago Sul, da senhora Fabiana Nápoli, Presidente da Associação dos Moradores da QL 14, conjunto 6, e do senhor Marco Aurélio, Presidente do Conselho Comunitário de Segurança do Lago Sul. Nada mais havendo a tratar, a Servidora Maria Ester Lima, agradeceu novamente a presença de todos e encerrou a Audiência Pública às dezenove horas e vinte minutos.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de março de 2010.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000587/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ART INVEST MARKETING CULTURAL LTDA., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação do pianista JANNE MERTANEM, convidado da Orquestra Sinfônica do TNCS, para o concerto do dia 30 de março de 2010, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### PORTARIA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e §1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembarço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica; resolve:

Art. 1º. Autorizar a empresa NDT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.517.710/0001-32, processo 160.000.389/2005, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 39, de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Portaria nº 128, de 28 de abril de 2006, Portaria nº 332, de 1º de novembro de 2006 e Portaria nº 321, de 14 de agosto de 2009, para efetuar desembarço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003. Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme legislação em vigor.

Art. 2º. A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 1º de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTE

## PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01N, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre prorrogação de prazos contratuais de empreendimentos beneficiados com incentivo econômico do Pró/DF II, localizados em áreas sem infra-estrutura.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo dos descontos pactuados, os prazos contratuais dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF II, nas Quadras 08, 09, 11, 12, bem como o Conjunto 1 da Quadra 13 do SCIA e a ADE SUL DE SAMAMBAIA, considerando que as empresas beneficiadas tiveram problemas para implantação durante a vigência contratual, em decorrência da falta de infra-estrutura, reconhecida por meio de Resoluções Normativas emitidas pelo COPEP.

Art. 2º. Declarar prorrogado pelo mesmo período previsto nos instrumentos contratuais, os prazos de implantação ali instruídos.

Art. 3º. Esta Resolução só contemplará as empresas beneficiadas com incentivo econômico nas Áreas mencionadas no Art. 1º.

Art. 4º. Recomendar, à Terracap, o aditamento dos Contratos amparados no Art. 1º, com a maior brevidade possível.

Art. 5º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO JACQUES BARRETO CAVALCANTI

Coordenador Executivo

Respondendo

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

OS TITULARES DOS ORGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam: Da U.O.: 17101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA, U.G.: 180101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA; PARA U.O.: 19201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, UG: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.122.0100.3903.7555

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 107.746,02

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a contratação de empresa de engenharia para reforma do Restaurante Comunitário, localizado na Avenida Alagados, Área Central S/Nº - Galpões 5, 6 e 07 em Santa Maria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda

Respondendo

U.O. Cedente

JOSÉ ALVES MELLO JÚNIOR

Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

U.O. Favorecida

### PORTARIA Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido nos MEMO Nº 32/2010 – CSIAD de 26 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 28 de março de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 39, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 39, de 26 de fevereiro de 2010, página 23, para sanar fatos apontados no Processo 380.002.453/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 31 de março de 2010.

REG nº 008449/2010. Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais. A Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

1 A presente declaração deverá ser acrescida de outros elementos de convicção, conforme exigir a peculiaridade do reconhecimento de dívida.

CONVENIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA
PNAE – FUNDAMENTAL	1.779.244,00	23.03.2010
PNAE – MEDIO	501.864,00	23.03.2010
PNAE - PRE-ESCOLA	236.166,00	23.03.2010
PNAE – EJA	336.390,00	23.03.2010
PNAE – FUNDAMENTAL	178.640,00	23.03.2010
PNAE – CRECE	52.836,00	23.03.2010

ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, combinada com o Decreto nº 31.364, de 2 de março de 2010, e o que consta dos processos 080.002.651/2010 e 050.000.296/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						5.975.927
12.122.2100.2968 GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE						
Raef 013562 0002 GESTÃO COMPARTILHADA	99	33.90.39	0	103	5.975.927	5.975.927
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA						2.737
06.181.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Raef 010600 6974 CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	99	33.90.39	0	100	2.737	2.737
<b>2010AC00092 TOTAL</b>						<b>5.978.664</b>

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
ACRESCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						5.975.927
12.122.2100.2968 GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE						
Raef 013562 0002 GESTÃO COMPARTILHADA	99	33.50.39	0	103	5.975.927	5.975.927
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA						2.737
06.181.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Raef 010600 6974 CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	99	33.90.92	0	100	2.737	2.737
<b>2010AC00092 TOTAL</b>						<b>5.978.664</b>

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Altera os Anexos I e IV da Portaria nº 155, de 28 de abril de 2009, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 03 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 6º do artigo 6º da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, no § 11do artigo 34 e no artigo 323, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e IV da Portaria nº 155, de 28 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Cerveja e Chope (R\$ por unidade)

Marcas	Cerveja									Combo	Litro
	Garrafa de vidro						Em lata		5.000 ml		
	Retornável			Descartável			Descartável				
	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 270 ml	de 271 a 360 ml	de 361 a 660 ml		
Outras Marcas											
Colorado Appia				4,86							
Colorado Carim				5,84							
Colorado Demoiselle				5,84							
Colorado Índica				5,84							

(NR)

ANEXO IV

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Bebidas Hidroeletrolíticas (isotônicas) e Energéticas (R\$ por unidade)

Marcas	Embalagens Descartáveis			
	Copo	Lata	Vidro	Plástico
Bug Energy Drink 250 ml		4,20		
Bug Energy Drink 1000 ml				8,30
Red Bull 473 ml		8,60		
Vulcano 500 ml				4,09
Vulcano 2.000 ml				14,59

(NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril de 2010.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 31 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 03/2010 – CP 32, referente ao processo 126.000.014/2009, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 56, de 19 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 36, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 06/2010.

(Processo 044.001.211/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na

alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 064/2010 – NUPES/GEJUC defere para a empresa CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.430.338/006-75 e no CNPJ sob o nº 04.864.402/0006-08, situada na ÁREA ESPECIAL S/N CEMITÉRIO SETOR OESTE – GAMA/DF, doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º. Fica a INTERESSADA autorizada a emitir uma Nota Fiscal de Serviço, por mês, modelo 3 ou 3 A, relativa à prestação de serviço englobando todos os serviços prestados no período de apuração. § 1º. A nota fiscal de serviço de que trata o caput será acompanhada de demonstrativo interno denominado “Relação de Serviços Prestados” que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- nome do tomador;
- número do CPF ou CNPJ ou CF/DF do tomador;
- período de referência;
- valor do serviço.

§ 2º. A Nota Fiscal a que alude o caput será emitida no final de cada mês, e terá como tomador do serviço o próprio emitente e contendo a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 06/2010”.

§ 3º A Relação dos Serviços Prestados, citado no § 1º, deverá ser arquivada pelo contribuinte, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 4º. A INTERESSADA emitirá, obrigatoriamente, nota fiscal de serviços individualizada sempre que o cliente assim o exigir.

§ 5º. O descumprimento do parágrafo anterior ensejará o cancelamento do presente regime especial.

Art. 2º. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 3º. O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.

Art. 4º. A INTERESSADA poderá desistir deste Regime Especial informando à Diretoria de Tributação – DITRI/SUREC/SEF/DF, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor que terão a seguinte destinação:

Brasília/DF, 23 de março de 2010.  
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no artigo 2º da Instrução Normativa nº 05, de 06 de maio de 2009, alterado pela Instrução Normativa nº 10/2009, de 11 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, no Anexo Único do Ato Declaratório nº 01, de 07 de maio de 2009, os contribuintes abaixo relacionados.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES  
DIRETORA

Anexo Único ao Ato Declaratório – DIFIT/SUREC/SEFP Nº 09/2010.

CNPJ	CF/DF	NOME RAZAO
33014556/0039-69	07317497/003-56	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0043-45	07317497/002-75	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0172-42	07317497/005-18	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0173-23	07317497/004-37	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0197-09	07317497/006-07	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0222-46	07317497/007-80	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0225-99	07317497/008-60	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0253-42	07317497/010-85	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0252-61	07317497/009-41	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0264-03	07317497/011-66	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0269-00	07317497/012-47	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0527-49	07317497/019-13	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0551-79	07317497/020-57	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0376-00	07317497/017-51	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0375-10	07317497/016-70	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0374-30	07317497/013-28	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0383-20	07317497/018-32	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0373-59	07317497/015-90	LOJAS AMERICANAS S/A
33014556/0372-78	07317497/014-09	LOJAS AMERICANAS S/A

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2010

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0043-004.734/2009 – EPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA – IPVA – 1.270,73; 127-005.433/2009 – CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE / FACULDADE CENECISTA DE BRASILIA – IPVA – 746,56.

JADSON VIEIRA CAMPOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

Estabelece os processos para concessão ou renovação de registro junto ao Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, com a Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, com a Resolução RDC nº 101, de 30 de maio de 2001, com o Decreto nº 9359, de 1º de abril de 1986 e com o Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007. O CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL - CONEN/DF, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 9359, de 1º de abril de 1986, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os processos para a concessão e renovação do registro junto ao Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal – CEAAD, junto ao CONEN/DF, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º. São entes ou agentes antidrogas no Distrito Federal:

I – pessoa física ou jurídica que atue na redução da demanda e ou na redução de danos à saúde e à sociedade;

II – empresa ou organização da sociedade civil que exerça atividade de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa (SPA);

III – órgão governamental que exerça atividade de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa (SPA);

IV – empresa, órgão público ou organização não-governamental que exerça atividade de redução da demanda e ou de redução de danos à saúde e à sociedade;

V – Comunidade Terapêutica, Centro de Recuperação ou similares;

VI – Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas – CAPS-AD;

VII – Grupo ou serviço de mútua ajuda;

VIII – Instituição de ensino ou pesquisa.

§ 1º São consideradas agentes as pessoas físicas.

§ 2º São consideradas entes as pessoas jurídicas, as quais são obrigadas a se registrarem junto ao CONEN/DF para funcionarem.

Art. 3º. O processo para concessão ou renovação de registro deverá ser instruído como se segue:

a) Concessão ou renovação de registro de agente:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Política sobre Drogas do Distrito Federal – CONEN/DF, com exposição dos motivos para o registro;

II – Cópia da Identidade Civil (RG);

III – Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF

IV – Cópia de comprovante de residência e domicílio no Distrito Federal;

VI – Cópia do registro profissional, se couber;

VII - Certidões negativas originais, civil e criminal, da Justiça Federal e do Distrito Federal.

VIII – Currículo, com as devidas comprovações, que detalhe a atuação antidrogas;

b) Concessão ou renovação de registro de ente:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Política sobre Drogas do Distrito Federal – CONEN/DF, com exposição dos motivos para o registro;

II – Cópia do Contrato Social e da última alteração contratual registrados na Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF;

III – Cópia dos atos constitutivos (ata de fundação e estatuto) e do Regimento Interno, com as alterações devidamente registradas

IV - Cópia do CNPJ;

V – Cópia do registro no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – CNES;

VI – Cópia do alvará de funcionamento ou, em caso de negativa pelo órgão responsável, planta baixa e parecer favorável ao uso pretendido, expedido por engenheiro civil devidamente registrado no CREA/DF;

VII – Cópia da ata da eleição da atual diretoria, com eventuais alterações devidamente registradas ou certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório de Pessoas Jurídicas;

VIII – Cópia autenticada em cartório do balanço financeiro da entidade referente ao exercício

anterior, aprovado pelo conselho fiscal, assinado pelo representante legal e por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - Certidões negativas originais, civil e criminal, da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, de todos os membros da Diretoria;

X - Declaração de Responsabilidade Técnica - DRT junto ao CONEN/DF, nos termos da RDC nº 101/2001-ANVISA.

XI - Cópia do Plano de Trabalho, compatível com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, com a Política Nacional sobre o Alcool e com a Política Distrital sobre Drogas;

XII - Cópia do Programa Terapêutico, com indicação e assinatura do responsável técnico;

XIII - Cópia do Relatório de Atividades desenvolvidas no exercício anterior, assinado pelo responsável técnico.

Parágrafo único: A documentação requerida neste artigo deverá ser apresentada conforme a natureza jurídica do solicitante do registro, podendo ser dispensados os itens que não se apliquem ou substituídos por seus equivalentes.

Art. 4. O processo para concessão ou renovação de registro, após instruído, será distribuído a conselheiro do CONEN/DF, o qual emitirá parecer avaliatório, após análise da documentação apresentada pelo solicitante e de realização de visita técnica ou acompanhamento de atividade realizada pelo ente ou agente, opinando a respeito do deferimento ou não do registro.

Art. 5º. Após a emissão do parecer avaliatório, o processo de concessão ou renovação de registro, será submetido ao presidente do CONEN/DF, que decidirá sobre o pleito.

§ 1º Da decisão do Presidente do CONEN/DF, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da negação do registro.

§ 2º Em caso de recurso será designado relator pelo colegiado do CONEN/DF, o qual terá até a reunião subsequente do colegiado para apresentar relatório a ser votado pelo colegiado.

§ 3º Qualquer decisão do presidente do CONEN/DF quanto a concessão ou renovação de registro deverá ser apresentada ad referendum na plenária do colegiado do CONEN/DF imediatamente posterior ao ato.

Art. 6º. O registro poderá ser negado, suspenso ou cancelado por decisão do Colegiado do CONEN/DF.

§ 1º A negação dar-se-á quando não forem preenchidos os requisitos necessários ao registro ou renovação.

§ 2º A suspensão dar-se-á quando forem apuradas irregularidades na atuação na redução da demanda, da oferta ou dos danos à saúde e à sociedade, ou, ainda, quando ocorrer interrupção das atividades por período superior a 06 (seis) meses sem motivo justificado.

§ 3º O cancelamento dar-se-á quando ocorrer desvio de finalidade ou irregularidade que ultrapasse a penalidade de suspensão.

Art. 7º. O registro terá prazo de validade de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O colegiado do CONEN/DF poderá conceder registro precário, com prazo de validade não superior a 01 (um) ano, quando o solicitante atender parcialmente os requisitos para concessão ou renovação de registro e apresentar projeto de adequação.

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente, para os fins de concessão de registro junto ao CONEN/DF, a Resolução RDC 101, de 30 de maio de 2001 da ANVISA, no que couber.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONEN/DF nº 01, de 18 de maio de 2006.

Brasília/DF, 30 de março de 2010.

ALDI ROLDÃO CABRAL

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de março de 2010.

Processo: 0060-004340/2010, Ratificação: 31.03.10, Justificativa: artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Objeto: Aquisição de CLORETO DE SÓDIO 0,9% SOLUÇÃO INJETÁVEL BOLSA OU FRASCO 500ML SISTEMA FECHADO DE INFUSÃO, objetivando abastecimento da Rede Hospitalar no valor de R\$ 1.862.520,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), a favor da firma HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

## FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA,

INSTRUÇÃO Nº 45, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º. Sobrestar o processo 063.000.109/2008, objeto da Instrução nº 13, de 15 de abril de 2008, publicada no DODF nº 72, de 16 de abril de 2008, a contar de 26/03/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

## FUNDAÇÃO DE ENSINO A PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de março de 2010.

O Diretor Executivo desta Fundação, tendo em vista o Decreto nº 23.501, de 31 de dezembro de 2002, e mediante o Parecer nº 07/2010 emitido pela Procuradoria Jurídica/FEPECS, constantes às fls. 14-15, do processo 064.000.052/2010, autorizou a Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, em favor do Governo do Distrito

Federal, referente à prestação de serviço para publicação institucional, de interesse da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, na imprensa oficial do GDF, por intermédio da Coordenadoria do Diário Oficial/SEG, em atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade, conforme especificado no Pedido de Prestação de Serviços nº 06/2010, à fl. 08 dos autos. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 29 de março de 2010.

O Diretor Executivo desta Fundação, tendo em vista o Parecer nº 06/2010- PROJUR/FEPECS, fls. 60-62, do processo 064.000.204/09, autorizou a Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93, para a contratação do Instituto de Educação Superior Ltda - Faculdade LS, para ministrar o Curso de Especialização Lato Sensu - Docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Área de Saúde, conforme especificado no PPS nº 010/2010, fl. 121 dos autos. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 e determinei a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 29 de março de 2010.

Processo: 053.000.441/2009 e seu apenso nº 053.000.442/2009. Interessado: CENTRO EUROPA DE MEDICINA HIPERBÁRICA E TRATAMENTO DE FERIDAS REFRATÁRIAS LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e seu apenso e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de Centro Europa de Medicina Hiperbárica e Tratamento de Feridas Refratárias Ltda, referente a contratação da empresa para ministrar o Curso Avançado de Segurança em Medicina Hiperbárica e o Curso Fundamental em Medicina Hiperbárica a militares do CBMDF no exercício de 2009, programa de trabalho 28.845.0903.0053.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 100 (FCDF), do orçamento do CBMDF, autorizo a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e o consequente pagamento. Encaminho os autos à Subseção de Empenho para o cumprimento deste despacho.

VANDERLEI FARIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 24 DE MARÇO DE 2010. (\*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: Art. 1º. Tornar Pública a data provável de Julgamento dos recursos distribuídos para a 1º e 2º Câmaras do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito federal, no mês de março de 2010. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

### 1ª CÂMARA

Data: 06 de abril de 2010, terça-feira - primeira sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-454.002.485/2009; Recorrente: ANTÔNIA CLAUDIA SOARES ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.485/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. RV-454.002.838/2009; Recorrente: COMANDO AUTO PEÇAS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.838/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. RV-452.000.872/2009; Recorrente: MANOEL RONALDO DE OLIVEIRA SIMÃO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.872/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. RV-451.000.990/2009; Recorrente: EDMO GUEDES VEIGA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.990/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.

Data: 06 de abril de 2010, terça-feira - segunda sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-340.000.709/2006; Recorrente: LEILA TÂNIA SANTANA TEIXEIRA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 340.000.709/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-143.001.029/2006; Recorrente: ANDRÉ ISAAC DUTRA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 143.001.029/2006. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-361.012.268/2008; Recorrente: DANIEL ALVES DE LUNA JUNIOR; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº

361.012.268/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-142.000.218/2008; Recorrente: ZÉLIA PEREIRA SEABRA SOUZA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 142.000.218/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-454.003.525/2009; Recorrente: ALESSANDRO MENDES DA COSTA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.003.525/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO.

Data: 08 de abril de 2010, quinta-feira - terceira sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-450.000.428/2009; Recorrente: ARNALDO LOURENÇO DOS SANTOS INFORMÁTICA ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.428/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. RV-454.001.575/2009; Recorrente: SKINÃO MÓVEIS USADOS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.575/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. RV-454.002.868/2009; Recorrente: CLE. CLA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.868/2009. Relator: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES.

Data: 08 de abril de 2010, quinta-feira - quarta sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-452.001.101/2009; Recorrente: A E F COMÉRCIO DE BEBIDAS SNOOKER LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.001.101/2009. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-450.000.012/2008; Recorrente: SANDUBAS LANCHES/SANDUBÃO LANCHE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.012/2008. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira NETO. RV-454.000.746/2009; Recorrente: MIGUEL ANGELO MARTINS LARA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.000.746/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-452.000.231/2009; Recorrente: CENTRO DE ATIVIDADES INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.231/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-141.005.434/2003; Recorrente: ENIR RODRIGUES JUNIOR ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 141.005.434/2003. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

Data: 13 de abril de 2010, terça-feira - quinta sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-149.000.381/2000; Recorrente: DAVID CONDE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 149.000.381/2000. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-450.001.699/2009; Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.699/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-455.000.774/2009; Recorrente: DISTRIBUIDORA E CHOPERIA BOIZÃO LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.774/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-361.008.502/2008; Recorrente: ERESTINA CAMILO PEREIRA; Recorrido: AGEFIS; processo fiscal nº 361.008.502/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano.

Data: 13 de abril de 2010, terça-feira - sexta sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-361.003.282/2008; Recorrente: CALAMARES RESTAURANTE DRINK'S E PIZZARIA LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.003.282/2008. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-451.001.631/2009; Recorrente: PAULO MARCOS NEIVA JACCOUD; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.631/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-450.001.833/2009; Recorrente: IGREJINHA COM. DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.833/2009. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO. RV-361.009.786/2008; Recorrente: CASA MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.009.786/2008. Relator: CESAR AUGUSTO BRUNETO.

Data: 15 de abril de 2010, quinta-feira - sétima sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-361.001.429/2008; Recorrente: APART MORATO (EMPRESA MORATO DE PART E SERVIÇOS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.001.429/2008. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-450.000.228/2009; Recorrente: SÓ REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.228/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-450.001.497/2009; Recorrente: TNG COM. DE ROUPAS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.497/2009. Relatora: Germana Maria Silva Serrano. RV-137.002.534/2004; Recorrente: SALOMÃO LUSTOSA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 137.002.534/2004. Relator: GILSON LOBO. RV-146.000.866/2002; Recorrente: DIONE CRAVEIRO P. DA SILVA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 146.000.866/2002. Relator: GILSON LOBO.

Data: 15 de abril de 2010, quinta-feira - oitava sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-340.002.557/2006; Recorrente: MARIA VERÔNICA FERREIRA GUEDES; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 340.002.557/2006. Relator: GILSON LOBO. RV-451.001.311/2009; Recorrente: VALÉRIA REGINA DE LOREDO ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.311/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-454.001.602/2009; Recorrente: FRANCISCA XIMENES DE CASTRO; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.602/2009. Relator: GILSON LOBO. RV-361.003.625/2008; Recorrente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.003.625/2008. Relator: GILSON LOBO. RV-361.010.675/2008; Recorrente: PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.010.675/2008. Relator: GILSON LOBO.

## 2ª CÂMARA

Data: 05 de abril de 2010, segunda-feira - primeira sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-455.000.255/2008; Recorrente: LUIZ GONZAGA MAGALHÃES; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.255/2008. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-300.000.113/2007; Recorrente: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 300.000.113/2007. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-452.001.025/2009; Recorrente: OSVALDO MONTES; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.001.025/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-454.001.253/2009; Recorrente: POSTO CEILÂNDIA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo

fiscal nº 454.001.253/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-454.003.017/2009; Recorrente: LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.003.017/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-453.001.367/2009; Recorrente: COMÉRCIO DE CELULARES IRMÃOS MARQUES LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.367/2009. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 05 de abril de 2010, segunda-feira - segunda sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-451.001.308/2009; Recorrente: JF INFORMÁTICA LTDA ME; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.308/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-361.011.452/2008; Recorrente: RONALDO PEREIRA DA SILVA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 361.011.452/2008. Relator: Clayton Faria Machado. RV-452.001.195/2009; Recorrente: PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.001.195/2009. Relator: Clayton Faria Machado. RV-452.000.301/2009; Recorrente: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.301/2009. Relator: Clayton Faria Machado.

Data: 07 de abril de 2010, quarta-feira - terceira sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-454.002.622/2009; Recorrente: CAMILA VIEIRA DE SOUZA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.622/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-451.001.302/2009; Recorrente: JOAQUIM SOUZA BASTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.302/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-454.003.511/2009; Recorrente: BENEDITA BENI FERREIRA ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.003.511/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-453.001.339/2009; Recorrente: CENTROESTE PISOS E AZULEJOS MATERIAL DE CONSTRU. LTDA; Recorrido: RAF - IV; processo fiscal nº 453.001.339/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 07 de abril de 2010, quarta-feira - quarta sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-454.002.614/2009; Recorrente: GILBERTO BARROS BASTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.614/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-132.002.197/1998; Recorrente: WILSON IVO JOSÉ; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 132.002.197/1998. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-138.000.138/2005; Recorrente: MARANATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 138.000.138/2005. Relator: Marcelo Araújo Faria. RV-454.002.866/2009; Recorrente: RADIADORES MINAS BRASÍLIA LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.002.866/2009. Relator: Marcelo Araújo Faria.

Data: 12 de abril de 2010, segunda-feira - quinta sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-340.003.546/2006; Recorrente: LINCON E LUCIANO JR SERVIÇOS DE INF LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 340.003.546/2006. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-452.000.918/2009; Recorrente: BONTUR SERVIÇOS LTDA (DA VINCE LOCADORA); Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.918/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-452.000.833/2009; Recorrente: CONDE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.833/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-452.000.833/2009; Recorrente: CONDE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.000.833/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-450.000.603/2009; Recorrente: DU BICHO ANIMAL CONSULTORIO DE MEDICINA VETERINARIA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.603/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-145.000.888/2006; Recorrente: M V LANCHONETE E PIZZARIA LTDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 145.000.888/2006. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia. RV-454.003.609/2009; Recorrente: ANTÔNIO FÁBIO ME; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.003.609/2009. Relator: Aristides Antônio Santiago Maia.

Data: 12 de abril de 2010, segunda-feira - sexta sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja.

RV-361.012.186/2008; Recorrente: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 361.012.186/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-454.001.817/2009; Recorrente: MERCADÃO DOS MÓVEIS LTDA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 454.001.817/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-340.000.135/2005; Recorrente: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.000.135/2005. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA.

Data: 14 de abril de 2010, quarta-feira - sétima sessão Ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-452.001.056/2009; Recorrente: EDIVALDO SOARES DE SOUZA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 452.001.056/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-450.000.690/2009; Recorrente: WELLINGTON ALBERTO DE MELOS MORAIS TACUS ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.690/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana. RV-450.000.845/2009; Recorrente: BAR E RESTAURANTE CAMINHOS DE MINAS LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.845/2009. Relator: Glauco Oliveira Santana.

Data: 14 de abril de 2010, quarta-feira - oitava sessão Ordinária. Horário: a partir das 16:00 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. RV-361.010.683/2008; Recorrente: ELISABETE ROSA DA SILVA; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.010.683/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-361.002.364/2008; Recorrente: ESTEFANIA DE PAIVA MIRANDA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - V; processo fiscal nº 361.002.364/2008. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-451.000.215/2009; Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.000.215/2009. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA. RV-146.000.192/2005; Recorrente: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 146.000.192/2005. Relator: RUY BARBOSA DA SILVA.

-----  
(\* Republicado por haver saído com incorreções no DODF nº 60, de 29 de março de 2009, páginas 16 e 17.